



STJ

Secretaria de
Jurisprudência

MANUAL DO ANALISTA



CLASSIFICAÇÃO DOS ACÓRDÃOS

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secretaria de Jurisprudência
Coordenadoria de Classificação e Análise de Jurisprudência
Seção de Seleção e Classificação

ORGANIZAÇÃO DA VERSÃO PUBLICADA EM SETEMBRO DE 2023:

Danielle de Carvalho Lopes – Chefe da SCLAS

VERSÃO PUBLICADA EM SETEMBRO DE 2023 REVISADA POR:

Germara de Fátima Dantas Vilela – Coordenadora de Classificação e Análise de Jurisprudência

VERSÃO PUBLICADA EM DEZEMBRO DE 2023 APROVADA POR:

Bárbara Brito de Almeida – Secretária de Jurisprudência
Germara de Fátima Dantas – Coordenadora de Classificação e Análise de Jurisprudência

Superior Tribunal de Justiça

Secretaria de Jurisprudência
SAFS Quadra 06 Lote 01 Trecho III
Prédio da Administração Bloco F
2º andar Trecho I Ala “A”
Brasília -DF
Telefone: (061) 3319-9014
CEP 70.095-900

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	9
CAPÍTULO I - CLASSIFICAÇÃO DOS ACÓRDÃOS	10
INTRODUÇÃO	10
PROCEDIMENTO DE CLASSIFICAÇÃO	10
Identificação das teses	10
Ementa Satisfativa	11
Interesse da Informação	12
Desenvolvimento de Raciocínio	12
Histórico Jurisprudencial e Legislativo	14
Informações Casuísticas e Processuais	15
Respostas às Partes	16
RACIOCÍNIOS PARA A CLASSIFICAÇÃO DOS ACÓRDÃOS	17
Raciocínio Padrão para Classificação do Acórdão	17
Tipos de Classificação:	18
Vide Ementa (VE)	18
Triagem diferenciada (TD)	18
Informações Complementares à Ementa (ICE)	19
Identificação das Teses para Classificação como ICE	19
MITIGAÇÃO DE TESES	20
Hipóteses de Mitigação	22
Admissibilidade do Recurso Especial	22
Artigo 1.022 do CPC/15 (artigo 535 do CPC/73) e art. 619 do CPP	28
Aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.	36
Situações em <i>Habeas Corpus</i>	37
Honorários Advocatícios Recursais	42
Julgamento monocrático e princípio da Colegialidade	43
Fluxograma geral de mitigação	43
Sinalização das cores na marcação dos acórdãos	44
CAPÍTULO II - PROCEDIMENTOS ESPECIAIS NO TRATAMENTO DE ACÓRDÃOS	46
TRATAMENTO NOS TIPOS ESPECIAIS DE VOTOS	46
Ressalva de Entendimento	46
Alimentação do campo Jurisprudência Citada	51
Considerações	52
Adiantamento do Mérito	52
Questões de mérito que não fazem parte da decisão do caso concreto	56
Alimentação do campo Jurisprudência Citada	57
Voto Médio	58
Voto Preliminar	58
Questão de Ordem	58
SÚMULAS 5 E 7/STJ	59
Interesse Jurisprudencial das Súmulas 5 e 7/STJ	59
Tratamento da súmula	64
Raciocínio padrão	64
Aplicação da súmula, mas contexto fático não é uma incidência do campo Notas	67
Alimentação das Súmulas 5 e 7/STJ no campo Jurisprudência Citada	68

Esquema de tratamento das Súmulas 5 e 7/STJ	70
REEXAME DE PROVAS EM HC	71
Interesse da informação	71
Alimentação no campo Jurisprudência Citada	75
CLASSIFICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ	76
Classificação como <i>TD</i>	77
Alimentação do Campo Jurisprudência Citada.....	80
Esquema do tratamento da Súmula 83/STJ na etapa classificação.....	83
CLASSIFICAÇÃO DA SÚMULA 568/STJ	85
Interesse Jurisprudencial da Súmula 568/STJ	85
Classificação como <i>TD</i>	85
Classificação como <i>ICE</i>	86
Alimentação da Súmula 568/STJ no campo <i>Jurisprudência Citada</i>	87
Esquema do tratamento da Súmula 568/STJ na etapa classificação.....	89
ACÓRDÃOS DO TIPO “DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS”	91
Acórdãos que reiteram, no todo ou em parte, as teses e/ou fundamentos	91
Acórdãos que acrescentam teses e/ou fundamentos.....	93
Acórdãos que não reiteram, nem acrescentam nenhuma informação	95
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	97
Embargos de Declaração vinculados aos Recursos Repetitivos e aos Incidentes de Assunção de Competência (IAC)	105
PROPOSTA DE AFETAÇÃO E PROPOSTA DE ADMISSÃO	105
Alimentação do campo <i>Referência legislativa</i>	106
Alimentação do campo <i>Jurisprudência Citada</i>	106
Alimentação do campo <i>Notas</i>	106
Decisão de Afetação	106
Decisão de Admissão.....	107
GLOSSÁRIO.....	111
REFERÊNCIAS.....	118

APRESENTAÇÃO

O tratamento dos acórdãos da CCAJ é realizado em um fluxo de atividades, divididos em etapas distintas. Para uma melhor compreensão dessas atividades, os manuais foram divididos de acordo com as etapas: Inclusão dos Acórdãos, Classificação dos Acórdãos, Alimentação dos campos do Espelho do Acórdão e Alimentação dos campos do Espelho do Acórdão - ICE.

Este manual visa orientar os procedimentos que devem ser observados na atividade de classificação dos acórdãos, contendo informações sobre os dados e raciocínios estabelecidos no tratamento da informação.

A Classificação de Acórdãos é uma etapa posterior à Inclusão dos Acórdãos na base de dados e anterior à Alimentação dos Acórdãos, a qual implica uma série de rotinas e procedimentos que abrangem a análise e interpretação do inteiro teor dos acórdãos para o reconhecimento da informação como tese, com o fim de classificá-lo para seu melhor tratamento.

Essa atividade resulta na separação dos acórdãos em *Vide Ementa (VE)*, *Triagem Diferenciada (TD)* e *Informações Complementares à Ementa (ICE)*, e conforme a classificação que o acórdão receba, um destino diferente lhe é designado.

CAPÍTULO I - CLASSIFICAÇÃO DOS ACÓRDÃOS

INTRODUÇÃO

Os acórdãos incluídos na base de dados como *Principais* podem ser classificados em *Vide ementa (VE)*, *Triagem Diferenciada (TD)* ou *Informações Complementares à Ementa (ICE)* com o objetivo de organizar e controlar as informações que representam a jurisprudência do Tribunal.

Essa classificação é feita a partir da análise do inteiro teor dos acórdãos *Principais*, por meio da identificação das teses jurídicas discutidas, considerando o interesse da informação, a possibilidade de resgate e a representação do seu conteúdo na ementa.

PROCEDIMENTO DE CLASSIFICAÇÃO

Identificação das teses

Na primeira etapa da classificação, o analista faz a leitura do inteiro teor do acórdão para identificar as teses discutidas. Para fazer essa análise, são considerados todos os elementos que identificam cada tese, proporcionando assim o controle da informação com relação ao seu conteúdo.

O conceito de tese jurídica adotado pela CCAJ dentro do seu fluxo de tratamento de acórdãos obedece à metodologia dos quatro elementos da tese: *Questão Jurídica (QJ)*, *Entendimento (E)*, *Contexto Fático (CF)* e *Fundamentos (F)*. De acordo com essa metodologia, a tese jurídica é o *Entendimento* do órgão julgador sobre uma *Questão Jurídica* em determinado *Contexto Fático* e os seus *Fundamentos*.

Observa-se, portanto, que o conteúdo da tese jurídica decorre da relação existente entre os seus quatro elementos. Porém, qual é o conceito de cada um desses elementos?

Em resumo:

A **Questão Jurídica (QJ)** é a matéria objeto de discussão no acórdão.

O **Entendimento (E)** é o posicionamento do Órgão Julgador sobre a **Questão Jurídica** a ele submetida.

O **Contexto Fático (CF)** é a situação fática considerada pelo Órgão Julgador para proferir seu **Entendimento** sobre a **Questão Jurídica**.

Os **Fundamento (F)** são as razões que sustentam ou justificam o **Entendimento** do Órgão Julgador.

Ementa Satisfativa

Identificadas as teses discutidas no acórdão, a próxima etapa será a análise da ementa em comparação com o inteiro teor do voto com a finalidade de identificar se a ementa é **satisfativa**.

A Ementa Satisfativa é aquela tecnicamente adequada ao resgate das teses apreciadas no inteiro teor e capaz de representar o seu conteúdo. Além disso, apresenta as possíveis palavras de busca em uma pesquisa.

Para determinar se uma ementa é satisfativa, o referencial é a comparação entre o inteiro teor e sua ementa, tanto em relação ao conteúdo das diversas teses tratadas no acórdão, como também em relação ao resgate. Considera-se uma Ementa Satisfativa quando:

Apresenta todas as possíveis palavras de resgate para o acesso a cada tese discutida – **Resgate**; e

Apresenta o conteúdo informativo das teses discutidas no acórdão, considerados todos os seus elementos (*E+QJ+CF+F*) - **Conteúdo**.

Interesse da Informação

O Interesse da Informação norteia a atividade de classificação e de alimentação dos campos do Espelho do Acórdão. O que o define é a utilidade de seu conteúdo. Por isso, ao fazer a leitura do inteiro teor do acórdão, o analista deve reconhecer os elementos da tese que possuem interesse de busca, ou seja, informações ou resposta do STJ sobre determinada matéria ou questão que se sobrepõem ao interesse das partes e se estendem a toda comunidade jurídica.

Desenvolvimento de raciocínio, histórico jurisprudencial e legislativo, informações casuísticas e processuais e respostas às partes são informações que não possuem interesse jurisprudencial, devendo, portanto, ser desconsideradas para fins de classificação.

Desenvolvimento de Raciocínio

O Desenvolvimento de Raciocínio é o caminho fático e jurídico percorrido pelo órgão julgador para chegar à tese jurídica a ser aplicada ao caso concreto, mas não representa a informação conclusiva do acórdão. Assim, embora seja possível que o Desenvolvimento de Raciocínio seja uma tese jurídica, ele não representa a informação conclusiva do acórdão, mas apenas um meio para o seu fim.

Exemplos:

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES.

POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.
2. Em que pese a menção sobre a materialidade e os indícios de autoria, ante o relato acerca das circunstâncias do caso concreto, pelas decisões precedentes, nota-se que a segregação cautelar do paciente foi decretada sem elementos suficientes que justifiquem a imprescindibilidade da medida para a garantia da ordem pública.
3. A quantidade de substância entorpecente apreendida por ocasião do flagrante - 41g de maconha e 0,6g de crack - não é expressiva para, por si só, justificar a necessidade da medida extrema e não há qualquer dado indicativo de que o paciente esteja envolvido de forma profunda com a criminalidade, constando dos autos que se trata de réu primário.
4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Inteiro Teor

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF). Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe: A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Embora a nova redação do referido dispositivo legal tenha acrescentado o novo pressuposto – demonstração do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado –, apenas explicitou entendimento já adotado pela jurisprudência pátria ao abordar a necessidade de existência de *periculum libertatis*. Portanto, caso a liberdade do acusado não represente perigo à ordem pública, econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, não se justifica a prisão (HC nº 137.066/PE, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/2/2017, DJe 13/3/2017; HC n. 122.057/SP, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 2/9/2014, DJe 10/10/2014; RHC n. 79.200/BA, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 22/6/1999, DJU 13/8/1999; e RHC n. 97.893/RR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019; HC n. 503.046/RN, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019). Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas

considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime (HC n. 321.201/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015; HC n. 296.543/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 13/10/2014).

No exemplo acima, verifica-se que há no inteiro teor teses referentes à prisão preventiva que não estão retratadas na ementa. No entanto, não representam a informação conclusiva do acórdão, mas sim a construção do raciocínio para se chegar à tese principal. Dessa forma, as teses complementares devem ser desconsideradas para fins de classificação.

O Desenvolvimento de Raciocínio deve ser pensado, portanto, como uma parte integrante da tese jurídica firmada, que não necessariamente estará explícita na ementa, mas que poderá ser inferida pelo usuário da base de Jurisprudência e cuja não exteriorização não prejudica a divulgação do **conteúdo** do acórdão e o **resgate** das teses jurídicas nele desenvolvidas.

Histórico Jurisprudencial e Legislativo

O Histórico Jurisprudencial e Legislativo costuma ser retratado em alguns acórdãos para contextualização da tese jurídica efetivamente firmada. Nesses acórdãos, é apresentada a evolução da Jurisprudência ou da legislação pátria acerca de um determinado tema, até que se chegue à jurisprudência atual e à legislação em vigência.

Por não serem aplicados ao caso concreto, nem representarem a informação conclusiva da decisão, não existe interesse na informação dos Históricos Jurisprudenciais e Legislativos.

Exemplo:

[...], é inarredável a percepção de que o Brasil, após a sua independência política, da qual resultou produção legislativa distinta da que regia Portugal, sempre se deixou permeiar por um maior ou menor inquisitorialismo na sua estrutura de processo penal. De fato, o Brasil optou, com seu pioneiro Código de Instrução Criminal do Império (1832), por manter práticas inquisitoriais que nos colocavam mais próximos do sistema francês – cuja marca-mor era o Juizado de Instrução (modelo reformado ou misto) – do que do modelo adversarial inglês, simbolizado pelo julgamento popular, o Trial by Jury.

Essa falta de identidade própria de nosso modelo punitivo gerou nefasta confusão normativa e funcional dos papéis que juízes, promotores e policiais desempenhavam na persecução penal, com interferências recíprocas em atribuições e competências que deveriam possuir demarcação mais nítida. Nada a estranhar, portanto, que, em semelhante policialismo judiciário, eventualmente a juízes se desse atribuição para investigar e a policiais, para acusar e julgar.

Tal estrutura sofre algumas pequenas alterações até a entrada em vigor da Lei n. 2.033, de 20/9/1871, diploma de grande amplitude, cujo maior objetivo foi o de instituir o Inquérito Policial, o que resolveu parte do problema, porquanto se definiu, com maior propriedade, o papel da polícia judiciária. No entanto, continuamos a não estabelecer bem as diferentes funções a serem desempenhadas pelos órgãos integrantes da justiça criminal.

Certo que, por ocasião da elaboração do Código de Processo Penal de 1941, rejeitamos a proposta de um modelo assumidamente inquisitorial, como era a feição do Projeto Vicente Ráo, caracterizado pela proposta de instituição do Juizado de Instrução, em voga na Europa daqueles tempos. Preferimos, contra a maioria de então, adotar um modelo no qual ao juiz fosse reservado o papel de apenas julgar, e não o de também investigar e acusar – com exceções referentes a determinados crimes –, o que, de certo modo, nos colocou em vantagem com relação a povos de maior tradição, como a França, a Espanha e a Itália e mesmo Portugal, que apenas no final do Século passado se renderam a reformas tendentes a instituir uma estrutura mais acusatória a seus procedimentos penais.

Ainda assim, permanecemos com fortes ranços inquisitoriais tanto em alguns dispositivos da legislação processual, especialmente os que dizem respeito ao procedimento e às iniciativas judiciais ao longo do inquérito policial e da ação penal. Vale recordar que os avanços foram muitos com a Constituição de 1988. Não mais vigem normas que outrora permitiam, v.g., ao magistrado, ou até mesmo à autoridade policial, dar início ao processo criminal, instaurando os assim chamados processos judicialiformes, tais quais os que se aplicavam às hipóteses positivadas nos arts. 26 c/c o 531 do CPP e 1º da Lei n. 4.611/1965. [...]

RHC 131263 / GO

Como uma espécie de desenvolvimento de raciocínio, reitera-se a afirmativa de que a sua não exteriorização não prejudica a divulgação do conteúdo do acórdão. Além disso, apesar de ser possível identificar teses jurídicas na apresentação da evolução histórica, estas não possuem aplicabilidade atual, o que carece, portanto, de interesse da informação.

Informações Casuísticas e Processuais

O interesse da informação passa pela utilidade da informação para a comunidade jurídica como um todo. Nesse contexto, quando se fala em

informações casuísticas e processuais, sabe-se que elas não possuem interesse, pela sua própria razão de ser.

As informações casuísticas são aquelas restritas ao caso concreto, de interesse exclusivo das partes; aquele argumento que, ainda que jurídico, só tem relevância se considerado o contexto fático do caso analisado no acórdão; aquela determinação judicial que só faz sentido para aquele processo; aquela tese jurídica que, de tão peculiar, não tem abrangência jurisprudencial.

Exemplo:

Realmente, diante dos novos elementos de interesse probatório juntados aos autos, em consequência das medidas de busca e apreensão, bem como das quebras de sigilo decretadas em junho passado, mostra-se necessária a prorrogação do prazo de afastamento dos Conselheiros.

Com isso, possibilitar-se-á que os documentos arrecadados sejam analisados, e a investigação dos fatos seja concluída, sem o retorno dos Conselheiros ao TCE/MT, antes que esta Corte aprecie eventual denúncia que venha a ser proposta.

Afinal, as razões que levaram esta Corte a decidir pela manutenção do seu afastamento - em fevereiro deste ano - permanecem. De outra parte, o fato de as investigações não terem sido concluídas encontra-se justificado pela circunstância de novos elementos de prova haverem sido colhidos, por meio das medidas de busca e apreensão decretadas.

QO no PBAC 12 / DF

Respostas às Partes

Muitas vezes, é possível observar na fundamentação dos votos que o Órgão Julgador dedicou trechos para responder a alegações das partes, como verdadeiras respostas às partes. São aqueles fundamentos que não seriam tratados no contexto do acórdão, não fosse uma alegação específica; um pedido de incidência ou de violação de determinado dispositivo legal que não teria relação necessária com a tese discutida; um fundamento impróprio alegado pela parte em face de determinada questão jurídica; enfim, uma tese jurídica que apenas é tratada no acórdão para afastar algum pleito recursal e que, por isso, não possui interesse jurisprudencial, por não ser útil à comunidade jurídica, mas específica às partes daquele processo.

Exemplo:

Relatório

Coordenadoria de Classificação e Análise de Jurisprudência

Pleiteia a aplicação do Tema n. 990/STJ, "uma vez que o medicamento que trata o agravante (Esilato de Nintedanibe OFEV®) possui registro na ANVISA para tratamento de Fibrose Pulmonar Idiopática - FPI (CID J84.1)" (e-STJ fl, 589).

Voto

O recorrente apontou, ainda, a necessidade de aplicação do Tema n. 990/STJ, ressaltando que o medicamento requerido nos autos possui registro na ANVISA.

Sobre a alegada aplicação da tese n. 990/STJ, segundo a qual "As operadoras de planos de saúde não estão obrigadas a fornecer medicamento não registrado pela ANVISA", inviável sua aplicação in casu. Observa-se da análise dos autos que em momento algum se discutiu a negativa de cobertura pelo fato do medicamento não possuir registro na ANVISA. A matéria restringe-se à inexistência de obrigatoriedade de custeio de tratamento não elencado no rol da ANS. Logo inaplicável ao caso o Tema n. 990/STJ.

AgInt no REsp 1897031 / SP

RACIOCÍNIOS PARA A CLASSIFICAÇÃO DOS ACÓRDÃOS

Raciocínio Padrão para Classificação do Acórdão

O Raciocínio Padrão é utilizado para classificar o acórdão a partir da análise do inteiro teor e sua ementa, de forma a identificar se esta é satisfativa, ou seja, se todas as teses apreciadas no acórdão estão retratadas na ementa, se os termos necessários para seu resgate estão representados na ementa e se há interesse da informação.

A classificação de um acórdão, em um primeiro momento, é baseada no Raciocínio Padrão e é ele que irá nortear a classificação do documento em *Vide Ementa (VE)*, *Triagem Diferenciada (TD)* ou *Informações complementares à Ementa (ICE)*.

Tipos de Classificação:

O procedimento para a **classificação dos documentos** apresenta a seguinte sequência:

- a) Leitura do inteiro teor do acórdão;
- b) Identificação de todas as teses discutidas no acórdão, sejam elas relacionadas ao direito material, processual ou à admissibilidade dos recursos de competência do STJ;
- c) Análise da ementa para identificar se é satisfativa;
- d) Classificação de tratamento dos acórdãos. Essa classificação pode ser: *Vide Ementa (VE)*, *Triagem Diferenciada (TD)* ou *Informações Complementares à Ementa (ICE)*;
- e) Marcação, no acórdão classificado como *Informações Complementares à Ementa (ICE)*, de pelo menos uma das teses não retratadas na ementa ou retratadas de forma incompleta.

Vide Ementa (VE)

Um acórdão será classificado como *Vide Ementa (VE)* quando apresentar a Ementa Satisfativa tanto em relação ao conteúdo informativo das diversas teses tratadas como em relação às possibilidades de resgate, ou seja, quando não possuir nenhuma outra informação a ser lançada no Espelho do Acórdão.

A classificação do acórdão como VE finaliza o tratamento do acórdão, com a liberação completa do Espelho do Acórdão na intranet e na internet.

Triagem diferenciada (TD)

Um acórdão será classificado como *Triagem Diferenciada (TD)* quando apresentar a ementa satisfativa em relação ao conteúdo informativo das diversas

teses tratadas no inteiro teor, mas não apresentar todos os pontos de acesso adequados ao resgate das teses.

Essas informações serão alimentadas nos campos do Espelho do Acórdão (*Jurisprudência Citada, Referência Legislativa, Notas, Termos Auxiliares à Pesquisa e/ou Precedentes qualificados*) na etapa de alimentação, detalhada em manual próprio.

Informações Complementares à Ementa (ICE)

Um acórdão será classificado como *Informações Complementares à Ementa (ICE)* quando não apresentar a Ementa Satisfativa em relação a alguma tese jurídica ou faltar alguns dos seus elementos.

Para classificar um acórdão como *ICE*, o analista deve marcar, em amarelo, pelo menos uma das informações que não consta na ementa, ou seja, a marcação não precisa ser exaustiva.

Quando um acórdão é classificado como *ICE*, o documento é distribuído automaticamente para a seção responsável pela sua alimentação, que irá confirmar ou não a classificação sugerida. O analista que receber o documento é responsável por sua análise, que determinará a forma de alimentação do espelho, ou seja, quais campos devem ser preenchidos.

Identificação das Teses para Classificação como ICE

As teses que justificam a classificação do acórdão como *ICE* são somente aquelas que tenham informação de interesse para a comunidade jurídica como um todo e que constituam *tese jurídica*, ou seja, o *entendimento* do STJ sobre determinada *questão jurídica*, em uma dada *situação de fato* e em razão de certos *fundamentos*.

Todas as teses que tenham interesse jurídico serão consideradas no tratamento do documento, inclusive aquelas chamadas de *obiter dicta*. No entanto,

somente deverão receber tratamento os *obiter dicta* referentes a questões de mérito. Ou seja, as informações relacionadas a *obiter dictum* que tratem de questões de admissibilidade recursal não justificarão a classificação como *ICE*.

De um modo geral as admissibilidades serão tratadas com base no interesse da informação, seguindo o raciocínio padrão ou de acordo com as hipóteses de teses passíveis de mitigação, que serão detalhadas a seguir.

Por fim, registre-se que os casos de respostas às partes e construções de raciocínio elaboradas no voto e que precedam a tese jurídica estabelecida no acórdão também não justificam a marcação para *ICE*. Da mesma forma, a evolução histórica do entendimento jurisprudencial do STJ sobre determinado assunto não deverá ser marcada para a elaboração do enunciado, por não ter interesse jurídico.

Dica Expert: O analista, na atividade de classificação, pode indicar no campo *Comunicação* qualquer tese, palavras ou expressão que acredita ser importante para o resgate da informação.

MITIGAÇÃO DE TESES

A mitigação é a opção de não classificar um acórdão como *ICE* para retratar uma tese apreciada no inteiro teor e não retratada na ementa ou retratada de forma incompleta, em razão da sua repetição na base de dados, excepcionando-se, assim, o Raciocínio Padrão.

O Raciocínio Padrão deve ser utilizado como regra para a atividade de classificação dos acórdãos. A exceção a esse raciocínio se dá nas hipóteses de mitigação. As hipóteses passíveis de mitigação do Raciocínio Padrão são admitidas quase sempre em razão de excessiva repetição da informação. E assim, viabiliza o trabalho, uma vez que a regra do Raciocínio Padrão determinaria a classificação de grande número de documentos como *ICE*. É o caso das súmulas de admissibilidade do Recurso Especial, abordadas na grande maioria dos acórdãos.

O rol das hipóteses de mitigação é **taxativo** e está sujeito ao controle da representatividade das teses ali elencadas na base de Jurisprudência do STJ. Assim, ainda que se trate de tese muito repetida na base, a mitigação só pode ocorrer nos casos expressamente previstos abaixo:

- a. Admissibilidade do Recurso Especial, discutida em qualquer classe processual (ex.: Súmulas 280, 283 e 284 do STF; Súmulas 182 e 211 do STJ, entre outros);
- b. Aplicação do artigo 1.022 do CPC/15 (artigo 535 do CPC/73) e do 619 do CPP;
- c. Aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015;
- d. Questões em *Habeas Corpus*:
 - i. Dilação probatória em HC
 - ii. Descrição do *modus operandi*;
 - iii. Não impedimento da manutenção da prisão preventiva pelas condições subjetivas favoráveis do paciente;
 - iv. Não aplicação de medida cautelar alternativa à prisão, devido à decretação da prisão preventiva;
 - v. Possibilidade de se apreciar a dosimetria da pena em *Habeas Corpus*;
 - vi. Utilização do *Habeas Corpus* como substitutivo de recurso próprio e
 - vii. Supressão de instância em *Habeas Corpus*.
- e. Honorários Advocatícios Recursais

Simultaneidade dos requisitos para majoração dos honorários advocatícios recursais e

Majoração independente de comprovação do efetivo trabalho adicional pelo advogado.

Dica Expert: Quando a tese não representada na ementa se tratar de hipótese de mitigação e não for preenchido o campo *ICE*, também não devem ser preenchidos os demais campos do Espelho do Acórdão com as informações referentes à tese mitigada – referências legislativas e precedentes jurisprudenciais, por exemplo. Procedimentos para o Controle da Informação

O controle da informação é utilizado para garantir a representatividade e a atualização das teses das hipóteses de mitigação. Para tanto, o analista da classificação fará uma pesquisa na base de dados para detectar teses idênticas na ementa ou no campo *ICE*, no período de **1 (um) ano**, a contar da data de julgamento do acórdão analisado, considerando o mesmo ministro e o mesmo órgão julgador. Para facilitar a pesquisa, o sistema usado já está com os critérios de data de julgamento, de mesmo ministro e mesmo Órgão Julgador pré-determinados.

O analista, encontrando ao menos 1 (um) acórdão na base, respeitando os critérios acima, mitigará a tese, não a marcando para *ICE*. E, *contrario sensu*, se não for encontrado nenhum acórdão com a mesma tese, a tese deverá ser marcada e o acórdão classificado como *ICE*.

A mitigação só será admitida nas hipóteses expressamente previstas, não se aplicando, de forma alguma, a qualquer outra matéria, ainda que muito repetida.

Hipóteses de Mitigação

A seguir, são apresentados exemplos práticos das hipóteses passíveis de mitigação.

Admissibilidade do Recurso Especial

Preliminarmente, é importante ressaltar que há três exceções para o rol de mitigação da admissibilidade:

- a) A admissibilidade relacionada à matéria **representativa de controvérsia** ou **a discutida em Incidente de Assunção de Competência – IAC** (art. 543-C do CPC/73 ou 1.036 do CPC/15 e art. 947, §1º do CPC/15);
- b) As Súmulas 83 e 568 do STJ, para fins de tratamento da informação, serão tratadas como súmulas de mérito e não de admissibilidade, conforme exposto em um tópico específico neste manual e
- c) As Súmulas 05 e 07 do STJ, em razão do seu tratamento diferenciado, conforme exposto em um tópico específico neste manual.

Como dito anteriormente, a mitigação decorre da necessidade de se evitar a excessiva repetição da tese na base de dados. Porém, há casos em que a matéria, apesar de constar do rol taxativo de mitigação, apresenta informação que possua alguma especificidade que justifica a classificação como *ICE*.

As questões de admissibilidade abaixo retratadas são apenas exemplificativas, haja vista que a mitigação pode ser realizada em qualquer questão relacionada à admissibilidade do Recurso Especial, em qualquer classe processual.

Ofensa a direito local

Súmula 280/STF - “*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*”

Não é necessária a classificação do acórdão como *ICE* quando a Súmula 280/STF não estiver retratada na ementa ou estiver retratada de forma incompleta – quando, por exemplo, a legislação local não for retratada na ementa, mas apenas no inteiro teor do documento.

Exemplos:

“[...] qualquer análise quanto ao conteúdo do art. 36, §§ 2º e 3º, da Lei estadual 9.664/2012, encontra-se vedada, nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 280 do STF, aplicada, aqui, por analogia”.

AgInt no AREsp 1544243 / MA

Não é cabível o recurso especial em que pretende a análise de decreto estadual, tendo em vista a incidência, por analogia, da Súmula 280 do

STF, segundo a qual, "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

AgInt no AREsp 1231735 / SP

"No tocante à alegação de violação às leis estaduais e à Constituição do Estado de São Paulo, a análise da controvérsia posta demandaria o exame de legislação local. Tal circunstância torna inviável o acolhimento do Recurso Especial, a teor da aplicação analógica do enunciado n. 280 constantes da Súmula do STF [...]".

AgInt no REsp 1607645 / SP

"Verifica-se que a questão em debate envolve, na realidade, análise do disposto na Lei Estadual 6.606/89, o que encontra óbice na Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal [...], além de usurpar a competência do STF, no que tange à apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais".

REsp 1603507 / SP

Não é possível, em recurso especial, a análise da competência interna dos órgãos julgadores de determinado Tribunal para o julgamento de determinada demanda. Isso porque a competência interna dos diversos Juízos dos Tribunais estaduais é matéria regulada por leis estaduais de Organização Judiciária e, eventualmente, também pelos regimentos internos dos Tribunais. Nesse contexto, tal exame demanda a interpretação de lei local, o que, no entanto, é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 280 do STF.

AgInt no AREsp 1380504 / DF

Não é possível o conhecimento de recurso especial interposto com base em alegada ofensa a regimento interno de tribunal local, uma vez que se trata de incursão em matéria de direito local, o que atrai, por analogia, o óbice previsto na Súmula 280 do STF.

REsp 1367718 / MT

Porém, o acórdão deverá ser classificado como *ICE* quando for afastada a Súmula 280/STF pelo reconhecimento da natureza de lei federal da legislação em análise e esta informação apenas constar no inteiro teor do acórdão.

Exemplos:

"Assiste razão ao recorrente quanto à alegada inaplicabilidade da Súmula n. 280 do STF à hipótese, tendo em vista a existência de precedente desta Corte no qual se decidiu que, 'por cuidar a Lei nº 3.765 de pensão de militares não apenas do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar do Distrito Federal, mas também de militares das Forças Armadas, não constitui norma de feição apenas local, mas de feição também federal, daí que há de ter ela uma única e só interpretação, interpretação, obviamente, proveniente do Superior Tribunal' [...]".

AgRg no REsp 885645 / DF

"[...] afasto a incidência da Súmula 280 do STF: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'. Ocorre que a matéria de fundo relacionada à proteção ambiental, no tocante aos limites de proteção aos cursos d'água, foi apreciada de acordo com a legislação federal e estadual

que regem a matéria, mas sendo suficiente o cotejo da legislação federal para a solução da controvérsia jurídica".

AREsp 1312435 / RJ

Ausência de prequestionamento

Súmula 211/STJ - *"Inadmissível Recurso Especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*.

Súmula 282/STF - *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*.

Súmula 356/STF - *"O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento"*.

Quando as súmulas de prequestionamento não estiverem retratadas na ementa, mas apenas no inteiro teor do acórdão, aplicadas de forma liminar, com a mera transcrição do seu conteúdo, não há interesse da informação, portanto desnecessária a pesquisa de representatividade, devendo ser desconsideradas.

Por outro lado, quando se identificar no inteiro teor desenvolvimento da tese jurídica relacionada às súmulas (por exemplo, descrição do instituto jurídico ou de determinada situação que caracterize ou não o prequestionamento), não estando esta informação na ementa, deverá ser realizada a pesquisa de representatividade para fins de mitigação.

Exemplos:

"[...] 'a oposição de Embargos de Declaração após a formação do acórdão, com o escopo de que seja analisado tema não arguido anteriormente no processo, não configura prequestionamento, mas pós-questionamento, razão pela qual a ausência de manifestação do Tribunal sobre a questão não caracteriza negativa de prestação jurisdicional' [...]"

AgInt no REsp 1243767 / RS

"[...] 'a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão' [...]"

AgInt no AREsp 1655093 / SP

"[...] nem mesmo a matéria de ordem pública escapa à necessidade de ter sido prequestionada".

AgInt nos EDcl no REsp 1892149 / SP

"[...] nos termos da Súmula 356 do STF, a mera oposição de embargos declaratórios neste Tribunal já preenche o requisito do prequestionamento para fins de interposição de recurso extraordinário, sendo desnecessário que esta Corte se pronuncie sobre os dispositivos constitucionais indicados pela parte embargante".

EDcl no AgInt no AREsp 964657 / RJ

Ausência de impugnação dos fundamentos da decisão recorrida e fundamentação recursal deficiente

Súmula 182/STJ - "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Súmula 283/STF - "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Súmula 284/STF - "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Quando a aplicação das súmulas supracitadas apenas constar do inteiro teor do documento em análise, aplicadas de forma liminar, com a mera transcrição do seu conteúdo, não há interesse da informação, portanto desnecessária a pesquisa de representatividade, devendo ser desconsideradas.

Por outro lado, quando se identificar no inteiro teor desenvolvimento da tese jurídica relacionada às súmulas (por exemplo, descrição de situação que caracterize a fundamentação deficiente), não estando esta informação na ementa, deverá ser realizada a pesquisa de representatividade para fins de mitigação.

Exemplos:

"[...] 'a impugnação a que se refere o enunciado da Súmula 182 é a que enfrenta, especificamente, o conteúdo do fundamento, e não a que o faz de maneira genérica' [...]"

AgRg no AREsp 1638257 / ES

"[...] a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo independente da decisão singular de mérito, proferida em recurso especial - como no presente caso - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ".

AgInt nos EDcl no REsp 1773569 / DF

"[...] é deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de negativa de prestação jurisdicional se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro, aplicando-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF, por analogia".

AgInt no AREsp 1624918 / SP

Incide, por analogia, a Súmula 284/STF no recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal de 1988 na hipótese em que não indicado o dispositivo legal sobre o qual teria havido interpretação divergente. Isso porque é necessário analisar se o acórdão recorrido e o paradigma examinaram a questão sob o enfoque do mesmo dispositivo legal, daí ser imprescindível a indicação do artigo de lei federal violado.

AgInt no AREsp 852947 / SE

Matéria constitucional

Na hipótese de não conhecimento do Recurso Especial em função da matéria objeto do recurso ser constitucional, fundamentado em dispositivo da Constituição ou em princípio constitucional, a informação poderá ser mitigada.

Exemplos:

"[...] no que se refere à ventilada ofensa aos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal, tem-se que não é o recurso especial a sede própria para o desate da controvérsia, porquanto a análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação constitucional".

AgRg no AREsp 1270464 / RJ

"[...] a análise da suposta violação de dispositivos constitucionais é vedada na via do recurso especial, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal".

EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1512872 / SP

"É vedado a esta Corte, na via especial, apreciar eventual ofensa à matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento [...]".

EDcl no REsp 1768207 / SP

"[...] nem por via reflexa, é cabível a apreciação de matéria constitucional no âmbito do recurso especial [...]".

AgInt nos EDcl no REsp 1832101 / PR

"[...] eventual violação a dispositivos constitucionais é matéria a ser apreciada em sede de recurso extraordinário perante o STF. Com efeito, ao julgador do STJ não é permitido adentrar na competência do STF,

sequer para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na CF".

AgInt no REsp 1818858 / SC

No entanto, será necessária a classificação para *ICE* na hipótese em que for reconhecido que determinada matéria infraconstitucional possui natureza constitucional e esta informação não estiver presente na ementa.

Exemplos:

Não é possível o conhecimento do Recurso Especial por violação do art. 6º da LICC. Isso porque os princípios contidos na Lei de Introdução ao Código Civil (direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada), apesar de previstos em norma infraconstitucional, são institutos de natureza eminentemente constitucional (art. 5º, XXXVI, da CF/1988), conforme entendimento pacífico do STJ.

AgInt no REsp 1831105 / SP

"[...] nos termos da jurisprudência do STF, 'a forma de cálculo do VAF não ostenta natureza constitucional, de modo que eventual irresignação no que diz respeito ao montante aferido em decorrência de aplicação de lei estadual não desafia a via do recurso extraordinário' [...]."

AgInt no RMS 39124 / MG

Artigo 1.022 do CPC/15 (artigo 535 do CPC/73) e art. 619 do CPP

É comum que as partes apontem ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 – antigo art. 535 do CPC/1973 – ou ao art. 619 do CPP, ou a dispositivos e institutos a eles relacionados quando da apresentação de recurso perante o STJ. Por isso, as questões relacionadas aos Embargos de Declaração, como regra, possuem grande representatividade na base de jurisprudência do STJ e foram elencadas como hipóteses de mitigação.

Assim, não estando tese sobre a ausência de violação ao art. 1.022 do CPC/2015 – antigo art. 535 do CPC/1973 – ou ao art. 619 do CPP na ementa, deverá ser realizada a pesquisa de representatividade para fins de mitigação.

Exemplos:

"[...] não há violação do art. 535 do CPC/1973 (1.022 do CPC/2015) quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado".

REsp 1395370 / PE

"De acordo com a jurisprudência desta Corte, a contradição ou obscuridade remediáveis por embargos de declaração são aquelas internas ao julgado embargado, devidas à desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão.

Já a omissão que enseja o oferecimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal e que, nos termos do NCPC, é capaz, por si só, de infirmar a conclusão adotada para o julgamento do recurso (arts. 1.022 e 489, § 1º, do NCPC)".

EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1586755 / RS

Cumpre salientar que tal tese, em diversos votos, é acompanhada de teses complementares, consideradas desmembramentos dessa tese principal. Por se tratar de desdobramentos, essas teses não devem ser interpretadas de forma autônoma, sendo desnecessária pesquisa individual de cada uma delas, na hipótese de representação da tese principal na base de jurisprudência, bem como **não devem ser indicadas para preenchimento do campo ICE**.

Seguem abaixo as teses complementares:

a) Ofensa ao art. 489, § 1º, do CPC/2015:

Quando as partes alegam violação ao art. 1.022 do CPC/2015 por suposto vício de omissão, é comum que seja alegada, em conjunto, violação ao art. 489, § 1º, do CPC/2015, em razão da redação do parágrafo único do próprio art. 1.022.

Assim, ao dispor sobre questões relacionadas aos Embargos de Declaração, é possível que o acórdão também trate da violação do art. 489, § 1º, seja como resposta à alegação da parte, seja por iniciativa própria, como desenvolvimento do raciocínio da não verificação dos vícios passíveis de correção na via dos Embargos.

Exemplos:

"[...] não se verifica a alegada violação dos arts. 489, § 1º, II e IV, e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos

suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia”.

AgInt no AREsp 1692830 / RJ

"O Código de Processo Civil considera, ainda, omissa, a decisão que incorra em qualquer uma das condutas descritas em seu art. 489, § 1º, no sentido de não se considerar fundamentada a decisão que: i) se limita à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; ii) emprega conceitos jurídicos indeterminados; iii) invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; iv) não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; v) invoca precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes, nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e, vi) deixa de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”.

AgInt nos EDcl no REsp 1790213 / PE

"[...] 'se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada' [...]"

AgInt no AREsp 1578979 / ES

"[...] mesmo à luz do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015, o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV)".

"A motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo julgador não autoriza o acolhimento dos declaratórios, daí porque também se afasta a alegada ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil de 2015".

REsp 1887082 / RJ

f. Negativa de prestação jurisdicional:

É comum que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 (art. 535 do CPC/1973) venha acompanhada da alegação de negativa de prestação jurisdicional como decorrência dos vícios a serem sanados na via dos Embargos de Declaração.

Exemplos:

"[...] não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação [...]"

AgInt nos EDcl no AREsp 1692368/SC

"No que tange ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal local, ainda que por fundamentos distintos daqueles apresentados pelas partes, adota fundamentação suficiente para decidir integralmente a controvérsia".

REsp 1887082 / RJ

"[...] nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não incorre em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acolhendo a tese defendida pelo recorrente".

AgInt no REsp 1343655 / SC

g. Obrigatoriedade de o Órgão Julgador rebater um a um os argumentos apresentados pelos recorrentes:

Outra alegação comum, realizada em conjunto com a de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 (art. 535 do CPC/1973) e de ocorrência dos vícios ali previstos, é a de não apreciação de todos os argumentos apresentados nos recursos interpostos. Assim, seja por provocação das partes recorrentes ou por iniciativa própria, o acórdão, ao falar da suficiência dos fundamentos da decisão recorrida, costuma discorrer sobre a desnecessidade de o magistrado ou órgão julgador rebater um a um todos os argumentos do recurso em análise, associando tal questão, inclusive, ao livre convencimento.

Exemplos:

"Conforme assente na jurisprudência, o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa das teses apresentadas. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução, o que foi feito no caso".

AgInt nos EDcl no AREsp 1473023 / SP

"[...] o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes, quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub iudice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto' [...]".

AgInt no REsp 1436618 / RS

"[...] é firme o entendimento desta Corte de que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a rebater um a um os argumentos apresentados pela parte quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia".

AgInt no AREsp 1464192 / SP

h. Decisão contrária aos interesses das partes:

Ainda que não alegado pelos recorrentes, é comum aos acórdãos que analisam questões relacionadas aos Embargos de Declaração, quando do desenvolvimento de seu raciocínio, trazerem a informação de que decisão contrária ao interesse das partes não implica em quaisquer dos vícios sanáveis na via dos Embargos de Declaração.

Exemplos:

"[...] no tocante às alegadas omissões acerca da possibilidade de comprovação posterior da ocorrência do feriado local, os presentes embargos de declaração, em verdade, apenas traduzem inconformismo com o acórdão embargado, pretendendo rediscutir o que já foi decidido somente porque o que restou assentado é contrário ao interesse da parte".

EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1512872 / SP

"[...] não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação`[...]".

AgInt nos EDcl no AREsp 1692368 / SC

"Ressalte-se que a adoção de posicionamento contrário aos interesses da parte não se confunde com obscuridade, contradição, omissão ou negativa de prestação jurisdicional".

AgInt nos EDcl no AREsp 1519746 / SP

"[...] não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional".

REsp 1739791 / CE

Mero inconformismo das partes com os termos da decisão recorrida:

Outro argumento comum utilizado nos acórdãos para afastar quaisquer buscas pelos efeitos infringentes dos Embargos de Declaração é a informação de que o mero inconformismo das partes com o conteúdo da decisão recorrida/embargada não constitui hipótese de cabimento dos Embargos de Declaração.

Exemplos:

"[...] e o mero inconformismo da parte não constitui hipótese de cabimento de embargos de declaração e tampouco caracteriza vício no acórdão".

AgInt no REsp 1862239 / PR

"A matéria objeto da controvérsia, como visto, encontra-se devidamente fundamentada e motivada, de modo que a pretensão dos embargantes evidencia mero inconformismo, na medida em que, sob a pecha de omissão, contradição e obscuridade objetivam o reexame dos seus argumentos, com o intuito claro de atribuir efeito infringente ao acórdão, hipótese, porém, a que não se destina o recurso integrativo".

EDcl no AgInt no AREsp 1384445 / MT

Inexistência de contradição no afastamento de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e não reconhecimento do prequestionamento:

Existe jurisprudência do STJ no sentido de que as partes devem alegar ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando da interposição do Recurso Especial para que seja reconhecido o prequestionamento ficto – art. 1.025 do CPC/2015. Como consequência, é comum aos acórdãos que tratam de ofensa ao referido art. 1.022 discorrerem sobre a inexistência de contradição no afastamento daquela ofensa e no não conhecimento do recurso por falta de prequestionamento.

Exemplos:

"[...] 'não há contradição em afastar a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015 e, ao mesmo tempo, não conhecer do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado' [...]"

REsp 1902152 / RO

"[...] não há contradição ao se afastar a alegada violação do art. 1.022 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do recurso por ausência de prequestionamento, porquanto é perfeitamente possível o julgado encontrar-se devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a questão à luz dos preceitos jurídicos desejados pela parte, como ocorreu no caso em tela [...]"

AgInt no AREsp 1738050 / SP

"[...] não há contradição em se afastar a alegação de afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 e, simultaneamente, reconhecer a falta de prequestionamento de determinada tese recursal, uma vez que a superação desse óbice, segundo a jurisprudência do STJ, exige não só a oposição de aclaratórios na origem, mas a demonstração de insuficiência da medida e a alegação, no recurso especial, de violação do art. 1.022 do CPC/2015, 'com a devida indicação dos vícios

remanescentes após o julgamento dos embargos, bem como sua relevância para a solução da causa' [...]"

AgInt no REsp 1846088 / RJ

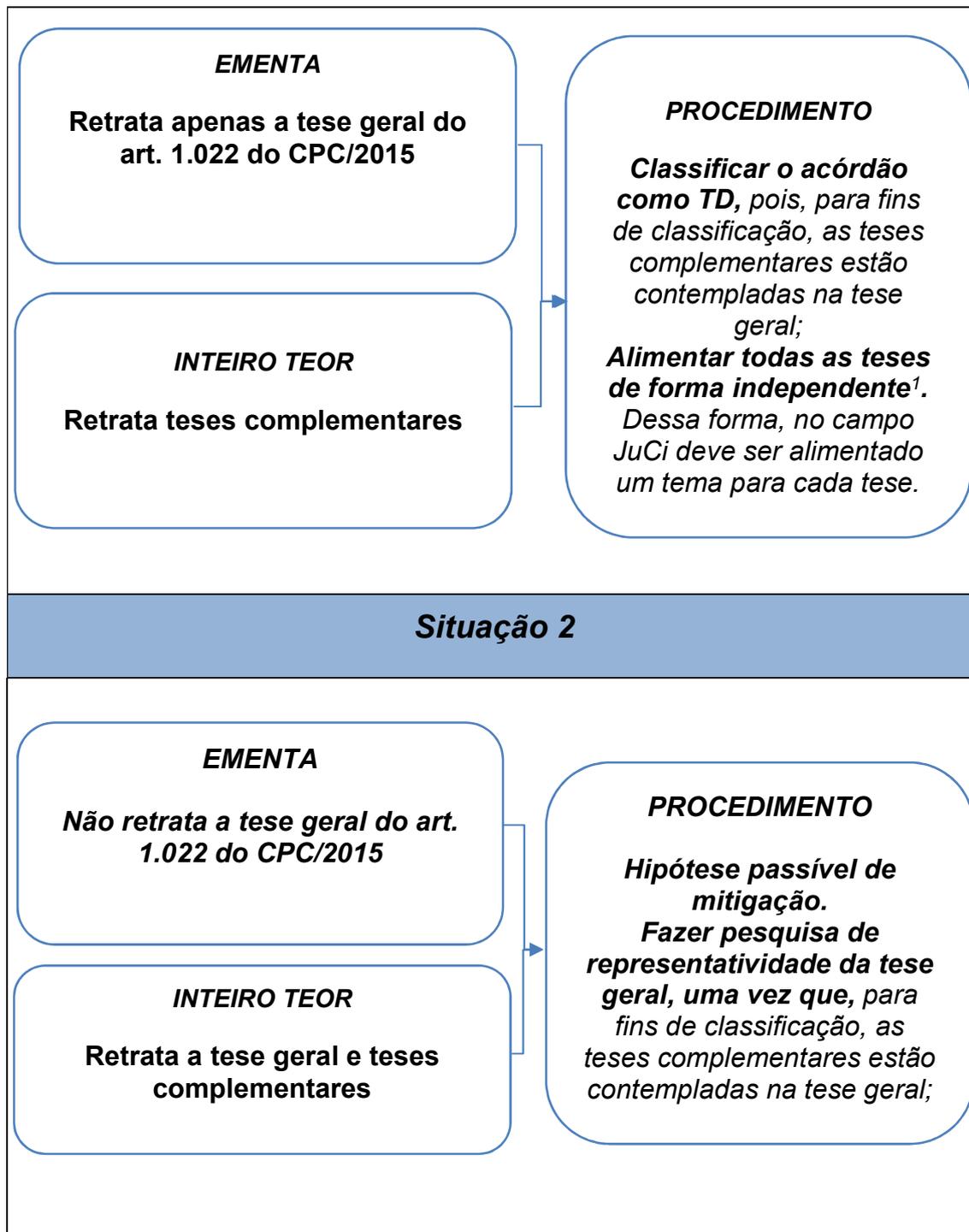
"[...] não é contraditória a decisão que rejeita a alegação de vício de integração e, ao mesmo tempo, não conhece do recurso especial por ausência de prequestionamento, 'porque é perfeitamente possível o julgado encontrar-se devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a questão à luz dos preceitos jurídicos desejados pela parte' [...]"

REsp 1421590 / RN

Dica Expert: Quando estiver representada na ementa a tese principal sobre a ausência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) ou art. 619 do CPP, todavia sem citar as teses desmembradas, as mesmas devem ser consideradas como englobadas na tese principal e alimentadas no Espelho do Acórdão.

Para facilitar o tratamento, o analista deverá seguir o esquema abaixo:

Situação 1



¹ Nesse caso é possível aplicar a alimentação seletiva. No entanto, cada tese deverá ser considerada separadamente. Dessa forma, para aplicar a alimentação seletiva, o analista deverá pesquisar todas as teses separadamente.

Aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

As questões relacionadas à multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, em muitos casos, possuem caráter secundário, apresentando-se como resposta à alegação da parte ou por iniciativa do ministro, com fins de desestimular futuro questionamento. Em razão disso, normalmente, tais informações não possuem interesse jurisprudencial, devendo ser desconsideradas.

“[...] A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 [...]”.

(AgInt nos EDcl no REsp 1597782 / PR)

Todavia, se o analista entender pela existência do interesse da informação em determinado caso, e a tese referente à multa processual apenas constar no inteiro teor do documento em análise, sem qualquer menção na ementa, deverá ser realizada a pesquisa de representatividade, para fins de mitigação. Veja abaixo exemplos de teses com interesse, nas quais se aplicam o raciocínio da mitigação.

“[...] 'a improcedência ou inadmissibilidade reveladora da multa recursal prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 deve ser a de natureza manifesta, qualificada, e não a que decorre simplesmente do não conhecimento ou não provimento do recurso, ainda que unânime' [...]”.

AgInt no AREsp 1788290 / MS

“[...] a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória [...]”.

AgInt no REsp 1844906 / MG

“[...] a Segunda Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a multa recursal prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/15 não decorre automaticamente do desprovimento do agravo interno, devendo ser verificado, em cada caso, o intuito protelatório”.

AgInt no REsp 1845817 / SP

“Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta

inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise”.

AgInt no AREsp 1746571 / SP

“Quanto ao pedido de aplicação de multa, contido na impugnação ao agravo interno, esta Corte tem entendido que o mero não conhecimento ou a improcedência do recurso não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, sendo pressuposto para tal o nítido descabimento da insurgência”.

AgInt no AREsp 1580422 / RJ

Situações em *Habeas Corpus*.

a) Dilação probatória em Habeas Corpus

O Habeas Corpus, como instrumento processual de defesa da liberdade de ir e vir do indivíduo, demanda prova pré-constituída, não admitindo dilação probatória ou exame aprofundado do acervo processual. Trata-se de tese com alto número de repetição na base e, por isso, é uma hipótese de mitigação do raciocínio padrão. Exemplos:

O habeas corpus não é sede própria para o revolvimento de material probatório, especialmente em ações penais complexas, com grande volume de documentos e fatos controvertidos. Ausente qualquer ilegalidade aferível *prima facie*, qualquer reforma do entendimento assumido pelas instâncias ordinárias demandaria, inevitavelmente, revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado no writ, via estreita, de cognição sumária.

AgRg no RHC 150576 / CE

O remédio constitucional não é o mecanismo próprio para a análise de questões que exijam o exame do conjunto fático-probatório em razão da incabível dilação probatória que seria necessária.

AgRg no HC 722579 / SP

“Ademais, importante esclarecer a impossibilidade de se percorrer todo o acervo fático-probatório nesta via estreita do writ, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória e o aprofundado exame do acervo da ação penal”.

(AgRg no HC 657974/SP)

b) Descrição do modus operandi

Ao analisar o pressuposto garantia da ordem pública para a decretação ou manutenção da prisão preventiva, (gravidade da conduta ou periculosidade do agente), poderá ocorrer a mitigação relacionada à descrição do *modus operandi*.

Exemplos:

“Na hipótese, verifica-se que a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada, considerando a conduta dos pacientes, que após brigarem com os seguranças de uma casa noturna, retornaram ao estabelecimento, movidos por um sentimento de vingança, e os surpreenderam com disparos de arma de fogo, que acabaram atingindo um cliente no pescoço, que nada tinha a ver com o entrevero. Dessa forma, a custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos que indicam a necessidade da garantia da ordem pública, pois a periculosidade social dos pacientes está evidenciada no modus operandi do ato criminoso”.

HC 605243 / RJ

“Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do Agravante acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a gravidade concreta da conduta imputada ao ora Agravante, consistente em aborto provocado sem o consentimento da gestante, porquanto, consoante consignado na decisão objurgada, ele, [...]utilizando-se de entorpecente abortivo, provocou o aborto, sem consentimento da ofendida [...] com quem mantinha relacionamento e estava gestante de 09 semanas, tendo ressaltado o magistrado primevo que: ‘a narrativa dos fatos pela Vítima em seu depoimento, demonstra a violência empregada pelo representado durante a empreitada criminosa, a qual afirmou que após ter as mãos amarradas por Jeferson, este injetou uma substância em suas nádegas, e após entrar em luta corporal com o representado, este ministrou uma medicação com seringa em seu nariz, com efeitos sedativos, o que revela a periculosidade do agente, e justifica a imposição da medida extrema, na hipótese”.

AgRg no RHC 141871 / RO

c) Prisão preventiva e as condições pessoais favoráveis do paciente

A mitigação refere-se à possibilidade de decretação ou manutenção da prisão preventiva, apesar das condições subjetivas/pessoais favoráveis do paciente/agente.

Exemplos:

"[...] o fato de o paciente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte [...]"

AgRg no HC 608984 / SP

"[...] condições pessoais favoráveis, por si só, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a

decretação da segregação provisória, consoante se observa na hipótese dos autos".

AgRg no HC 630200 / SP

"[...] a existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não é apta a desconstituir a prisão processual, caso estejam presentes os requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação/manutenção da medida extrema, [...]".

AgRg no RHC 123566 / RS

d) Prisão preventiva e a substituição por medidas cautelares alternativas

A mitigação refere-se à impossibilidade substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas previstas no CPP.

Exemplos:

"[...] tendo a necessidade de prisão cautelar sido exposta de forma fundamentada e concreta, é incabível a substituição por medidas cautelares mais brandas [...]".

AgRg no HC 614113 / PR

"[...] é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do paciente [...]".

AgRg no HC 608984 / SP

"[...] as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas".

AgRg no HC 640752 / MT

e) Possibilidade de se apreciar a dosimetria da pena em Habeas Corpus

Nessa hipótese, o voto, antes de adentrar nos aspectos específicos da dosimetria da pena, faz uma introdução ao tema abordando a possibilidade de se discutir a dosimetria no âmbito do *Habeas Corpus*. Caso essa discussão apenas conste do inteiro teor do documento, sem qualquer menção na ementa, deverá ser realizada a pesquisa de representatividade para fins de mitigação.

Exemplos:

"[...] a via do 'writ' somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena se não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e caso se trate de flagrante ilegalidade. Vale dizer, o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que a 'dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade' [...]".

AgRg no HC 643104 / SC

"[...] a dosimetria da pena é questão de mérito da ação penal, estando necessariamente vinculada ao conjunto fático probatório, não sendo possível às instâncias extraordinárias a análise de dados fáticos da causa para redimensionar a pena finalmente aplicada [...]".

AgRg no REsp 1894782 / SC

"[...] a dosimetria da pena é passível de revisão em habeas corpus apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório".

AgRg no HC 622056 / MS

e) Utilização do Habeas Corpus como substitutivo de recurso próprio.

Essa hipótese de mitigação trata dos casos em que o *Habeas Corpus* foi utilizado em substituição ao recurso legalmente previsto para a espécie, seja recurso ou revisão criminal.

A tese foi incluída no rol de mitigação dado o número expressivo de documentos na base (repetição da tese), uma vez que STJ e STF possuem orientação pacífica no sentido de não conhecimento do *HC* nesses casos. Por esse motivo, a presença da referida tese exclusivamente no inteiro teor não justifica a classificação do acórdão como *ICE*.

Em alguns documentos são utilizadas outras nomenclaturas correlatas, mas que também se referem ao *HC* sucedâneo do meio processual adequado. Como nos exemplos: Utilização do *Habeas Corpus* em substituição de recurso próprio; Impetração de *Habeas Corpus* em substituição ao recurso adequado; Impetração de *Habeas Corpus* em substituição (ou como substitutivo) ao recurso cabível; *Habeas Corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese; *Habeas Corpus* substitutivo do recurso previsto para a espécie; *Habeas Corpus* impetrado em substituição ao recurso previsto no ordenamento jurídico.

Exemplos:

“O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício”.

HC 606748 / PE

"[...] 'não cabe 'habeas corpus' substitutivo de revisão criminal e de recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício' [...]"

AgRg no HC 608756 / SP

"[...] o 'habeas corpus' não pode ser utilizado como sucedâneo do recurso legalmente cabível, visto que medida excepcional e extrema”.

HC 523357 / MG

f) Supressão de instância em Habeas Corpus.

As questões relacionadas à supressão de instância, muitas vezes, possuem caráter secundário, sem interesse jurisprudencial, devendo ser desconsideradas.

Todavia, se o analista entender pela existência do interesse da informação em determinado caso, e a tese referente à impossibilidade de apreciação de matéria em *Habeas Corpus* em razão de supressão de instância apenas constar no inteiro teor do documento em análise, sem qualquer menção na ementa, deverá ser realizada a pesquisa de representatividade, para fins de mitigação.

Exemplo:

"Como cediço, 'matéria não apreciada pelo Juiz e pelo Tribunal de segundo grau não pode ser analisada diretamente nesta Corte, sob pena de indevida supressão de instância' (AgRg no HC n. 525.332/RJ, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019). No mesmo sentido, é da Corte Maior que 'o exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do Supremo Tribunal Federal, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta Corte (HC n. 129.142/SE, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ acórdão Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; RHC n. 111.935/DF, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 30/9/2013; HC n. 97.009/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ acórdão Ministro TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; HC n. 117.798/SP, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014)' (AgRg no HC n. 177.820/SP, Relator Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 6/12/2019, DJe 18/12/2019)".

Honorários Advocatícios Recursais.

A informação acerca dos honorários advocatícios, do art. 85 do CPC/2015, tem sido tratada de diversas formas nos acórdãos proferidos no âmbito do STJ, devendo ser analisado, *a priori*, o interesse da informação.

Em razão de excessiva repetição da informação, optou-se por incluir duas teses relativas a honorários no rol das hipóteses passíveis de mitigação, expostas abaixo.

Simultaneidade dos requisitos para majoração dos honorários advocatícios recursais

É comum o voto trazer os requisitos para majoração dos honorários advocatícios recursais, bem como a necessidade de cumprimento simultâneo deles. Essa informação, como regra, possui grande representatividade na base de jurisprudência do STJ, e, por isso, foi elencada como hipótese de mitigação.

Assim, não estando a tese sobre a simultaneidade dos requisitos para majoração dos honorários advocatícios recursais na ementa, deverá ser realizada a pesquisa de representatividade para fins de mitigação.

Exemplo:

"[...] no tocante à majoração dos honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de ser devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: (a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o Código de Processo Civil de 2015; (b) recurso não conhecido integralmente ou não provido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente, e (c) condenação em honorários advocatícios desde a origem, no feito em que interposto o recurso".

AgInt no AREsp 1571169 / RJ

Majoração independe de comprovação do efetivo trabalho adicional pelo advogado

Outra hipótese de mitigação diz respeito à informação que a majoração dos honorários advocatícios recursais independe de comprovação do efetivo trabalho adicional pelo advogado da parte recorrida.

Em razão do número expressivo de documentos na base (repetição da tese), não estando essa tese na ementa, deverá ser realizada a pesquisa de representatividade para fins de mitigação.

Exemplo:

"[...] a majoração da verba honorária sucumbencial, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, independe de comprovação do efetivo trabalho adicional pelo advogado da parte recorrida, sendo, portanto, devida mesmo quando não apresentadas contrarrazões".

AgInt no REsp 1736216 / AM

Julgamento monocrático e princípio da Colegialidade

Essa hipótese se refere a tese de não violação do princípio da colegialidade pelo julgamento monocrático. Exemplo:

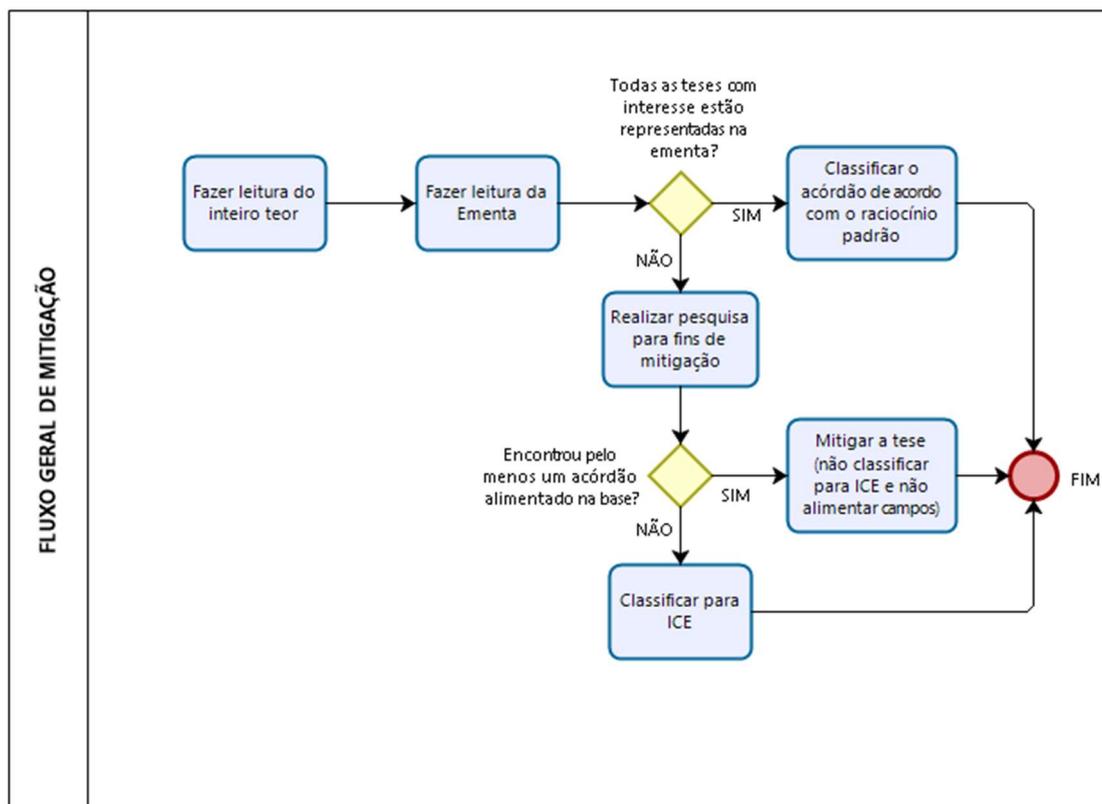
"O relator no Superior Tribunal de Justiça está autorizado a proferir decisão monocrática, que fica sujeita à apreciação do respectivo órgão colegiado mediante a interposição de agravo regimental, não havendo violação do princípio da colegialidade (arts. 932, III, do CPC e 34, XVIII, a e b, do RISTJ)."

(AgRg no HC 594.635/SP)

"A prolação de decisão unipessoal pelo Ministro Relator não representa violação do princípio da colegialidade, pois está autorizada pelo art. 34, inciso XX, do Regimento Interno desta Corte em entendimento consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado n. 568 de sua Súmula."

(AgRg no HC 710160 / SP).

Fluxograma geral de mitigação



Sinalização das cores na marcação dos acórdãos

Como o tratamento dos acórdãos faz parte de um fluxo de atividades, foram criadas algumas sinalizações, por meio de cores pré-definidas, que devem ser observadas pelo analista durante a etapa de classificação dos acórdãos. Cada cor tem um significado específico e por isso, é muito importante seguir a legenda das cores ao marcar o inteiro teor:

Amarelo: cor utilizada para indicar o trecho do inteiro teor que justifica a classificação do acórdão como *Informações Complementares à Ementa*. O analista deve marcar pelo menos uma das informações que não consta na ementa, ou seja, a marcação não precisa ser exaustiva. O sistema só permite a classificação do acórdão como *ICE* se a respectiva tese estiver marcada em amarelo.

Cinza: deve ser utilizado para indicar tese não alimentada em razão da mitigação da tese, retratada no Manual de Classificação.

Verde: deve ser utilizada para indicar tese não alimentada em razão de aplicação da técnica da alimentação seletiva, retratada no Manual de Alimentação.

Vermelho: cor utilizada para marcações feitas nas revisões.

As cores azul, alaranjado e rosa, são de uso livre e facultativo.

CAPÍTULO II - PROCEDIMENTOS ESPECIAIS NO TRATAMENTO DE ACÓRDÃOS

A classificação dos acórdãos é baseada no raciocínio padrão para garantir a qualidade e eficácia da base de dados. Entretanto, devido à particularidade de determinadas súmulas e à natureza de algumas classes, foi necessário desenvolver um tratamento diferenciado para garantir a qualidade da informação.

TRATAMENTO NOS TIPOS ESPECIAIS DE VOTOS

Ressalva de Entendimento

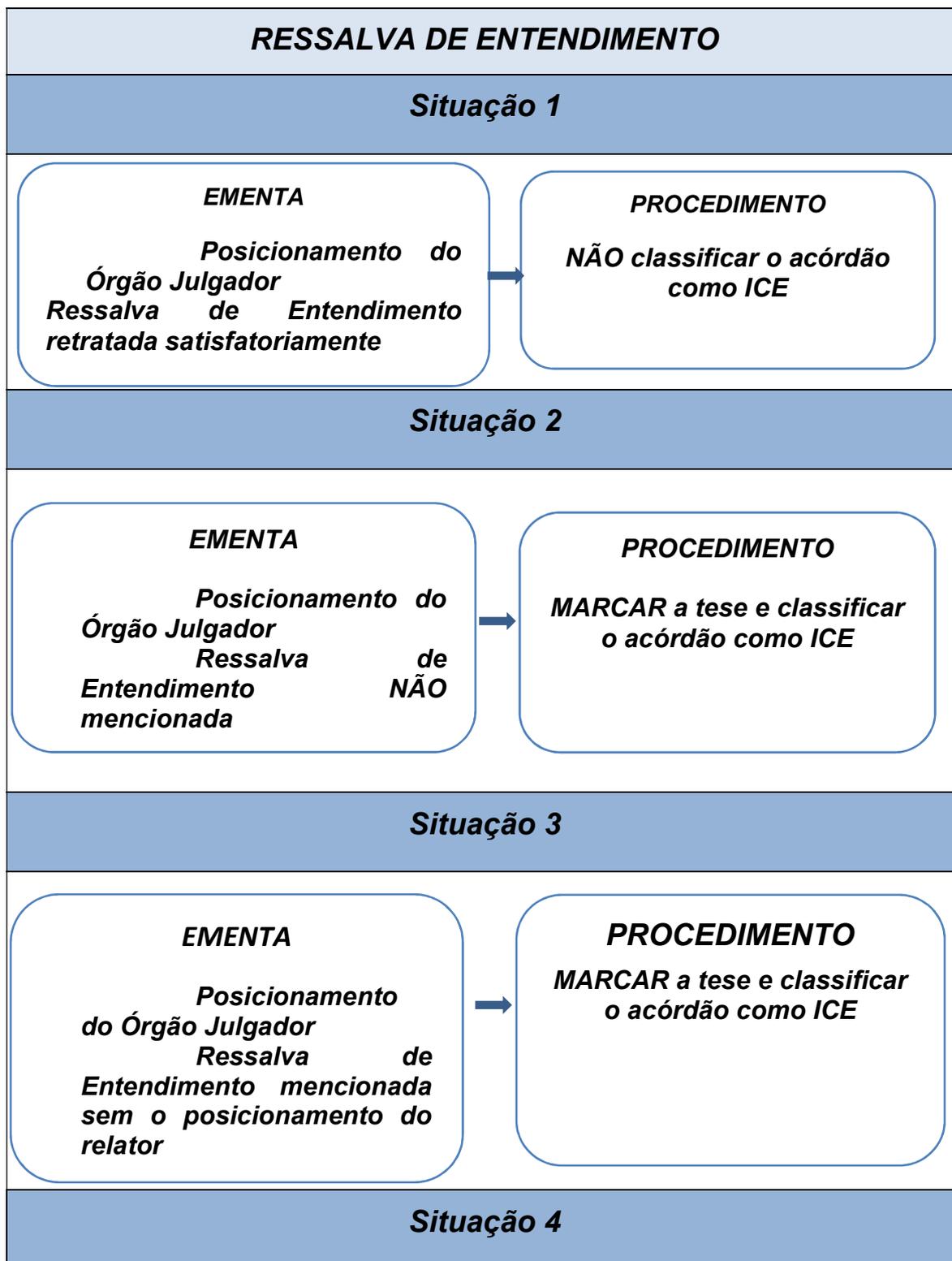
Há casos em que o ministro, apesar de ressalvar o seu entendimento, vota seguindo o posicionamento firmado pelo Órgão Julgador ao qual pertence, priorizando a uniformidade das decisões.

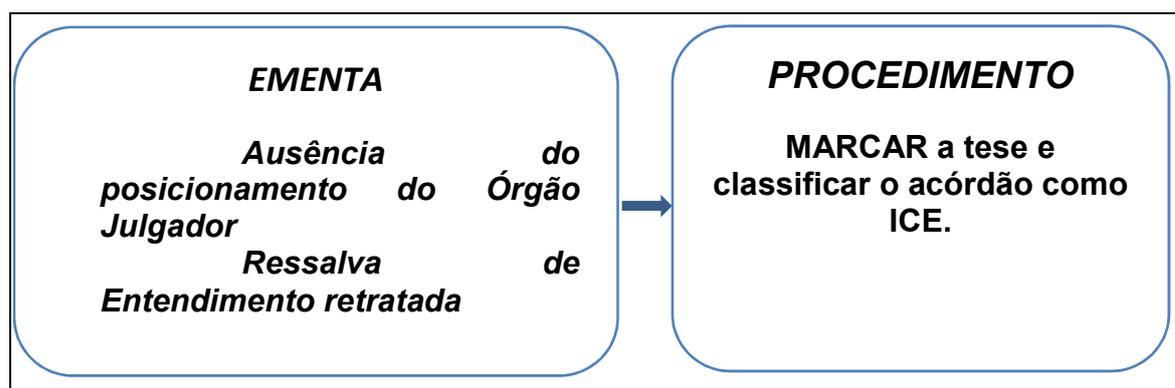
A “Ressalva de Entendimento” é uma informação que demonstra a evolução do posicionamento do ministro no órgão ao qual pertence, contribuindo para a representação do histórico do seu desenvolvimento.

Se a “Ressalva de Entendimento” não estiver retratada na ementa, o acórdão deverá ser classificado como *ICE*.

Dica Expert: caso o **inteiro teor do voto** informe a ressalva de entendimento, mas sem explicitar o posicionamento do Ministro Relator, deverá tal informação ser desconsiderada e o acórdão não deverá ser classificado para *ICE*.

Para facilitar o tratamento da “Ressalva de Entendimento”, o analista de classificação deverá seguir o esquema abaixo:





É importante destacar que somente será classificado como ICE se o ministro expressamente disser que está ressaltando seu ponto de vista.

Exemplos:

Situação 1: *A ementa retrata o posicionamento do Órgão Julgador e a “Ressalva de Entendimento do Ministro Relator” de forma satisfatória:*

Ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. DESPICIENDA A DISCUSSÃO ACERCA DA BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ. RESP 1.141.990/PR, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 19.11.2010, JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Ao julgar o REsp. 1.141.990/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, Dje 19.11.2010, representativo da controvérsia, esta Corte assentou o entendimento de que não se aplica à Execução Fiscal o Enunciado 375 da Súmula de sua jurisprudência, segundo o qual o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Sendo assim, há presunção absoluta da fraude à execução quando a alienação é efetivada após a inscrição do débito tributário em Dívida Ativa, ou, em sendo a alienação feita em data anterior à entrada em vigor da LC 118/2005, presume-se fraudulenta quando feita após a citação do devedor, sendo desnecessária, portanto, a discussão acerca da má-fé ou não do adquirente.

2. Faço a ressalva do meu entendimento pessoal, para afirmar a impossibilidade de presunção absoluta em favor da Fazenda Pública. Isso porque nem mesmo o direito à vida tem caráter absoluto, que dirá questões envolvendo pecúnia. No entanto, acompanho a jurisprudência, porquanto já está consolidada em sentido contrário.

3. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

Situação 2: *A ementa retrata o posicionamento do Órgão Julgador, mas não menciona a “Ressalva de Entendimento do Ministro Relator”:*

Ementa:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

1. Como cediço, "nos termos da Súmula 568/STJ e do art. 255, § 4º, do RISTJ, é possível que o Ministro Relator decida monocraticamente o recurso especial quando o apelo nobre for inadmissível, estiver prejudicado ou houver entendimento dominante acerca do tema. Além disso, a interposição do agravo regimental devolve ao Órgão Colegiado a matéria recursal, o que torna prejudicada eventual alegação de ofensa ao princípio da colegialidade (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, Dje 1º/3/2019)" (AgRg no REsp 1.839.755/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 16/3/2020). Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp 1.594.136/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/3/2019.

2. "A teor do entendimento majoritário da Primeira Turma do STJ, a sanção da perda do cargo público, prevista entre aquelas do art. 12 da Lei n. 8.429/1992, não está relacionada ao cargo ocupado pelo agente ímprobo ao tempo do trânsito em julgado da sentença condenatória, mas sim àquele (cargo) que serviu de instrumento para a prática da conduta ilícita" (REsp 1.766.149/RJ, Rel. p/ Acórdão Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/02/2019).

3. Agravo interno não provido.

Parte do inteiro teor:

"No caso concreto, como afirmado na decisão impugnada, a despeito de este Relator perfilhar o entendimento pessoal no sentido de que a perda da função alcança o posto público que o condenado ímprobo esteja a ocupar ao tempo do cumprimento da sentença, como pretendido pelo Parquet federal, cabe assinalar que a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, assentado que a sanção de perda da função pública de que cuida o art. 12 da Lei 8.429/1992 não pode atingir cargo público diverso daquele que serviu de instrumento para a prática da conduta ímproba".

Situação 3: *A ementa retrata o posicionamento do Órgão Julgador, mas menciona a "Ressalva de Entendimento do Ministro Relator" sem esclarecer seu posicionamento:*

Ementa:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PERÍODO RELATIVO AO RECESSO FORENSE (RESOLUÇÃO Nº 08 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA). CORRETA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ÔNUS DO AGRAVANTE. JUNTADA POSTERIOR DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. É intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo legal de dez dias previsto no art. 544 do Código de Processo Civil.

2. Após a edição da Emenda Constitucional 45/2004, foram vedadas as férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau. O Conselho Nacional de

Justiça, buscando regular o expediente forense no período de fim e início de ano, editou a Resolução nº 08, possibilitando que os Tribunais de Justiça dos Estados definam as datas em que o expediente estará suspenso, no período entre 20 de dezembro e 6 de janeiro. **Nesse contexto, para fins de comprovar a tempestividade do recurso interposto nessa época do ano, é necessário que o recorrente demonstre qual o período de recesso estabelecido pelo respectivo Tribunal, pois, sem essa providência, a atividade jurisdicional é tida como ininterrupta, nos termos da EC/45. Ressalva do entendimento pessoal do Relator.**

3. É de responsabilidade do agravante zelar pela completa formação do instrumento com as peças obrigatórias e necessárias à exata compreensão da controvérsia, inclusive quanto à tempestividade da interposição recursal.

4. Não é admitida, nesta instância excepcional, a juntada de peças obrigatórias em sede de agravo regimental, haja vista a incidência da preclusão consumativa.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

Parte do inteiro teor:

“Nesse contexto, para fins de comprovar a tempestividade do recurso interposto nessa época do ano, a jurisprudência dominante desta e. Corte Superior firmou entendimento de que se faz necessário que o recorrente demonstre, no ato da interposição do recurso, qual o período de recesso estabelecido pelo respectivo Tribunal, apresentando documento hábil a comprovar eventual suspensão dos prazos. (...)

Ressalvo, quanto à matéria, meu entendimento pessoal de que é desnecessário seja imposto ao recorrente o ônus de juntar aos autos comprovação específica acerca do período de recesso no Tribunal de origem, tendo em vista que **a suspensão do expediente forense, no período aventado, deve ser presumida.**”

Situação 4: *A ementa não retrata o posicionamento do Órgão Julgador, induzindo, equivocadamente, a ideia de que a “Ressalva de Entendimento” foi efetivamente julgada pelo colegiado:*

Ementa:

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA FUNDAMENTADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTO INFORMATIVO COLHIDO NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. NÃO CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO. REVERSÃO DO ENTENDIMENTO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A teor do enunciado sumular n. 284 do Supremo Tribunal Federal, deve o recorrente desenvolver, de forma lógica e com um mínimo de profundidade, as razões jurídicas pelas quais entende haver a Corte de origem ofendido o dispositivo de lei federal a que faz menção em seu apelo extremo, sob pena de, caso descumprido esse requisito imprescindível, não ver conhecido o seu recurso especial.

2. A decisão de pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, não sendo exigido, neste momento processual, prova incontroversa da autoria do delito - bastam a existência de indícios suficientes de que o réu seja seu autor e a certeza quanto à materialidade do crime.

3. Muito embora a análise aprofundada dos elementos probatórios seja feita somente pelo Tribunal Popular, não se pode admitir, em um Estado Democrático de Direito, a pronúncia sem qualquer lastro probatório colhido sob o contraditório judicial, fundada exclusivamente em elementos informativos obtidos na fase inquisitorial, mormente quando essa prova está isolada nos autos, como na hipótese, em que há apenas os depoimentos da vítima e de sua mãe, colhidos no inquérito e não confirmados em juízo.

4. O Tribunal de origem, ao despronunciar o ora recorrido, asseverou que não há prova judicializada suficiente para fins de pronúncia, razão pela qual, consoante o enunciado na Súmula n. 7 do STJ, torna-se inviável, em recurso especial, a revisão desse entendimento, para reconhecer a existência de elementos de prova bastante aptos a autorizar a submissão do recorrido a julgamento perante o Tribunal do Júri.

5. Recurso especial não conhecido.

Parte do inteiro teor:

Nesse aspecto, de fato, o entendimento consolidado nesta Corte Superior é o de que "é possível admitir a pronúncia do acusado com base em indícios derivados do inquérito policial, sem que isso represente afronta ao art. 155 do CPP" (HC n. 402.042/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 30/10/2017). Nesse mesmo sentido, à guisa de exemplo, o seguinte julgado:

[...] esta Corte Superior de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a decisão de pronúncia pode ser baseada em elementos colhidos na fase policial, na medida em que tal manifestação judicial não encerra qualquer proposição condenatória, apenas considerando admissível a acusação, remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Júri, único competente para julgar os crimes dolosos contra a vida. [...] (AgRg no AREsp n. 422.032/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 23/8/2017)

Tenho posicionamento diverso, já externando em vários julgados, no sentido de que o art. 155 do Código de Processo Penal, tanto na antiga quanto na nova redação, está inserido no Título VII, intitulado "Da Prova", que, por sua vez, está contido no Livro I do CPP, denominado "Do Processo em Geral". Assim, se o legislador quisesse limitar a incidência de tal dispositivo ao procedimento ordinário, tê-lo-ia inserido no Livro II ("Dos Processos em Espécie"), precisamente em seu Título I ("Do Processo Comum"). Ademais, é cediço que a Constituição Federal determinou ao Tribunal do Júri a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida e os a eles conexos, conferindo-lhe a soberania de seus veredictos.

É que, a fim de reduzir o erro judiciário (art. 5º, LXXV, CF), seja para absolver, seja para condenar, exige-se uma prévia instrução, sob o crivo do contraditório e com a garantia da ampla defesa, perante o juiz togado, com a finalidade de submeter a julgamento no Tribunal do Júri somente os casos em que se verifiquem a comprovação da materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 413, § 1º do CPP, que encerra a primeira etapa do procedimento previsto no Código de Processo Penal.

Alimentação do campo Jurisprudência Citada

É preciso especificar o tipo de voto e o assunto no tema, independentemente de estar representado na ementa ou de ter sido elaborado um enunciado acerca da Ressalva no campo *Informações Complementares à Ementa*:

(ROUBO CIRCUNSTANCIADO – EMPREGO DE ARMA DE FOGO – APREENSÃO E PERÍCIA)
STF - HC 92871-SP (INFORMATIVO 527)
(RESSALVA DE ENTENDIMENTO – QUALIFICADORA DO EMPREGO DE ARMA – NECESSIDADE DA PERÍCIA)
STJ – REsp 932780-RS

A ordem de citação do tema com a especificação da Ressalva de Entendimento deve ser feita sempre após o Voto Vencedor (se houver).

Considerações

São tratadas sob o título de Considerações duas hipóteses de teses jurídicas: o adiantamento do mérito e as questões de mérito que não fazem parte da decisão do caso concreto.

Adiantamento do Mérito

O **Adiantamento do Mérito** se caracteriza como um comentário feito pelo ministro explicando seu posicionamento sobre a matéria caso o mérito fosse passível de conhecimento. O controle da informação é feito, portanto, nas hipóteses em que o recurso não é conhecido ou a matéria não é apreciada por faltar requisitos de admissibilidade, pressupostos processuais, condições da ação ou pelo reconhecimento da prescrição e decadência.

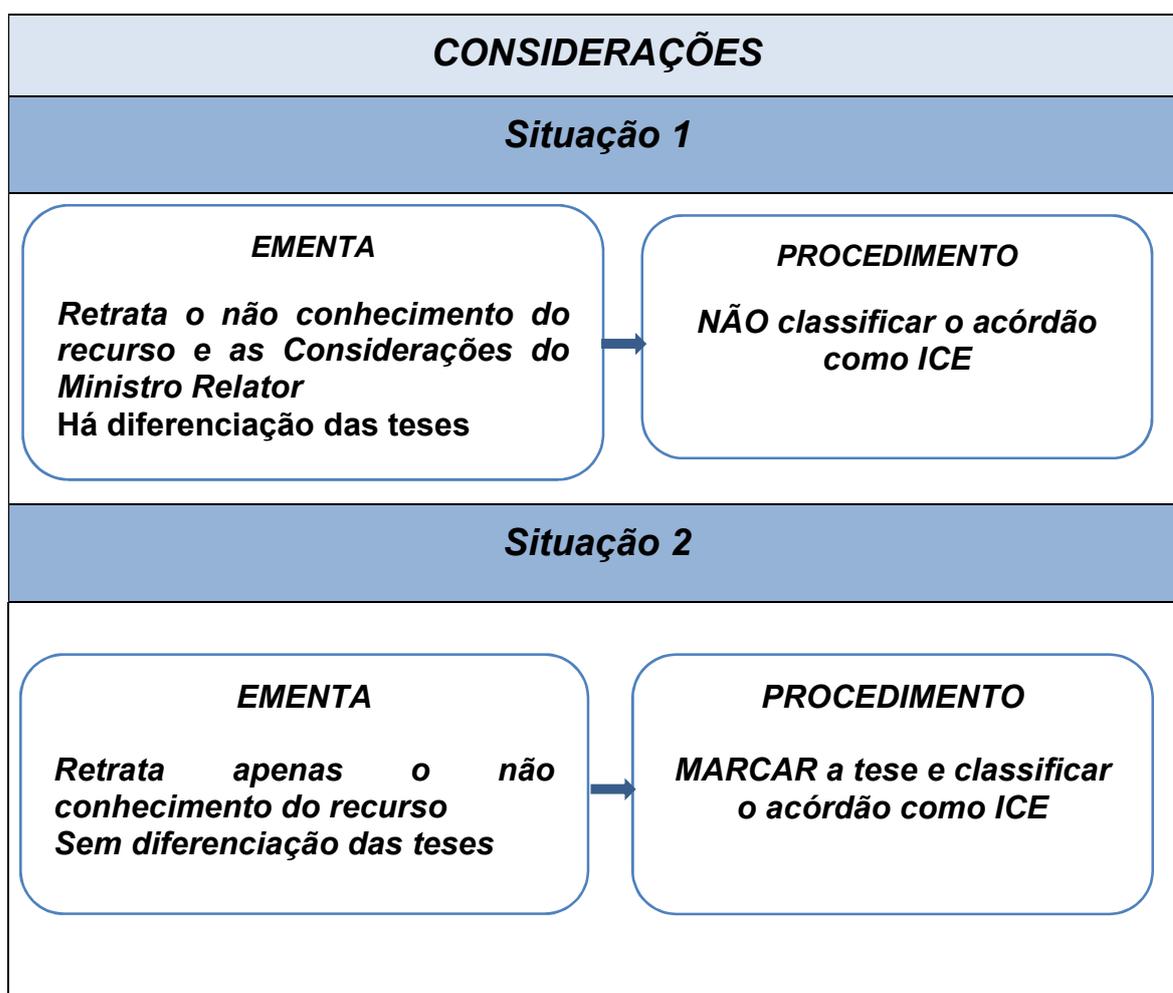
O tratamento dessa informação terá como referência a ementa do acórdão, considerando-a satisfativa apenas quando retratado o não conhecimento e as “Considerações do Ministro”, diferenciando as teses. Assim, se a ementa não retratou

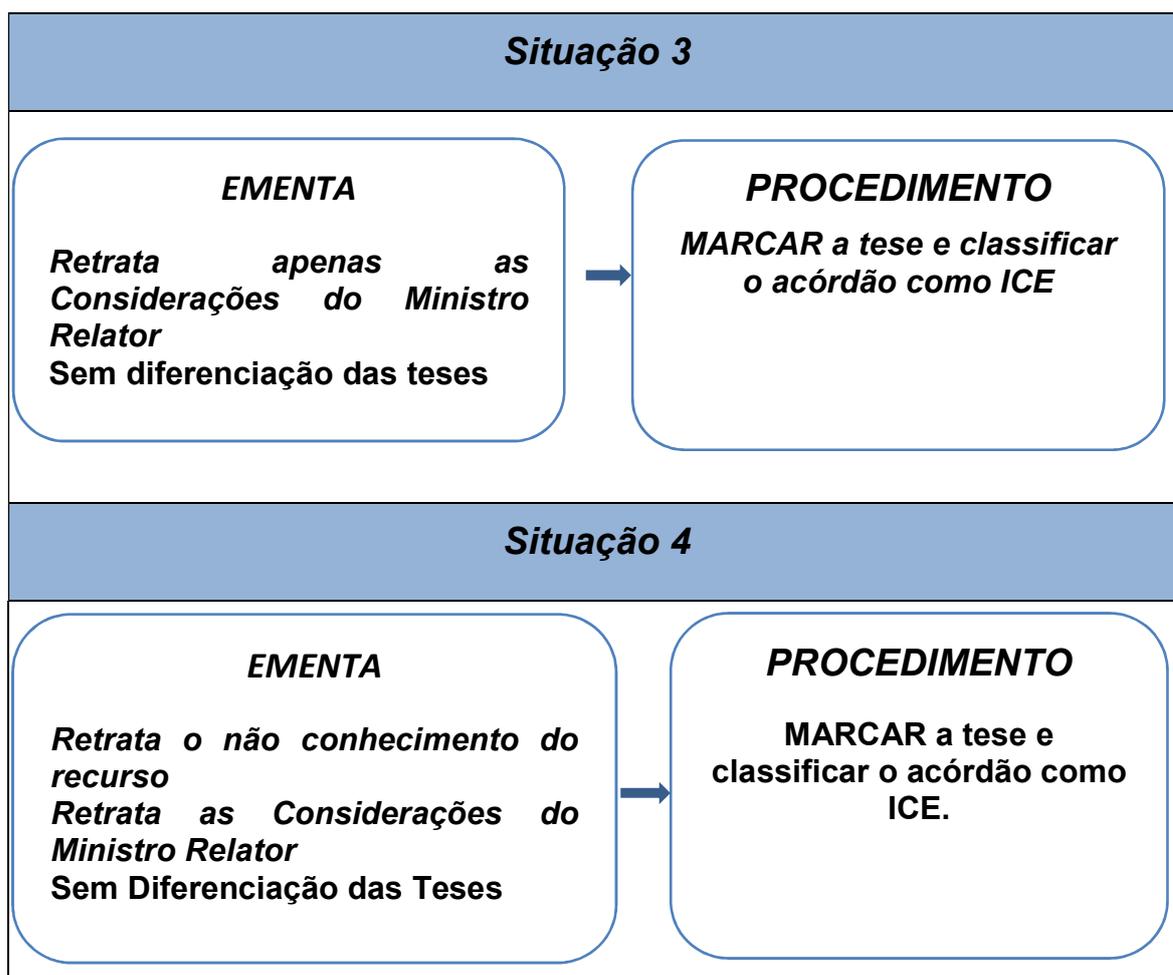
as teses de mérito adiantadas pelo ministro ou, se retratou, mas sem deixar claro que se trata tão-somente de uma questão adiantada pelo ministro, gerando dúvida quanto a não ter sido efetivamente julgada, o acórdão deverá ser classificado como *ICE*.

Dica Expert: Quando o acórdão traz um adiantamento, aplicando a Súmula 568 ou 83/STJ, nesse contexto, essas súmulas são consideradas de Mérito e, por isso, o raciocínio deve ser o mesmo do adiantamento do mérito. Ex.: Agresp 1796778.

Para facilitar o tratamento das “Considerações”, o analista de classificação deverá seguir o esquema abaixo:

Esquema para as “Considerações de adiantamento de mérito”:



**Exemplos:**

Situação 1: A ementa retrata o não conhecimento do recurso e as “Considerações do Ministro Relator”, com a diferenciação das teses:

Ementa:

(...)

III – Por outro lado, a questão da validade da Lei ordinária em confronto com a lei complementar, também é matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, mediante recurso extraordinário. Com esse entendimento, destacam-se inúmeros precedentes, vejamos: (...). IV - **Mesmo que assim não fosse, este Superior Tribunal de Justiça, tem entendimento pacificado** no sentido de que a norma que trata de compensação tributária é aquela vigente ao tempo de encontro de contas e não aquela em vigor na época do efetivo pagamento. Nesse diapasão, confirmam-se: (...).

V - Agravo interno improvido.

Situação 2: A ementa retrata apenas o não conhecimento do recurso:**Ementa:**

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO DA ADVOGADA SUBSCRITORA DO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 288/STF E 115/STJ.

1. Ausente peça obrigatória à formação do instrumento, bem como inexistente recurso especial interposto por advogado sem procuração nos autos, realmente o agravo não merece ser conhecido, incidindo os óbices constantes das Súmulas 288/STF e 115/STJ.

2. O agravante é responsável pela correta formação do instrumento, sendo de sua inteira responsabilidade verificar se o agravo foi instruído com todas as peças obrigatórias indicadas no aludido dispositivo e, até mesmo, quando for o caso, com aquelas necessárias à compreensão da controvérsia.

3. Agravo regimental improvido.

Parte do inteiro teor:

Ainda que superado o referido óbice, melhor sorte não alcançaria os agravantes.

Com efeito, segundo o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, com o advento da MP n. 831/1995, convertida na Lei n. 9.624/1998, o reajuste de 28,86% passou a ter incidência sobre a Retribuição Adicional Variável - RAV, exceto se esse índice já houver sido utilizado em sua base de cálculo, sob pena de se incorrer em bis in idem.

Situação 3: A ementa retrata apenas as “Considerações do Ministro Relator”:**Ementa:**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. SUJEIÇÃO ÀS REGRAS DE DIREITO PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DA CLT. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DO ALEGADO DIREITO AO FGTS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O conceito de Trabalhador extraído do regime celetista não é aplicável a quem mantém com a Administração Pública uma relação de caráter jurídico-administrativo, razão pela qual a regra do art. 19-A da Lei 8.036/90, quanto ao pagamento do FGTS, não se ajusta a estes últimos. Precedente: AgRg no AREsp 96.557/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 27.6.2012.

Agravo Regimental desprovido.

Parte do inteiro teor:

8. Ainda que assim não fosse, no mérito, conforme afirmado pelo eminente Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (AgRg no AREsp. 96557/MG, DJe 27.6.2012), em julgamento análogo ao que ora se apresenta, a Turma Julgadora afastou a pretensão deduzida pela agravante sob o fundamento de que, conforme jurisprudência firmada no âmbito do Suprema Corte, o

conceito de trabalhador extraído do regime celetista não seria o mesmo daqueles que mantêm com a Administração Pública uma relação de caráter jurídico-administrativo, razão pela qual a regra do art. 19-A da Lei 8.036/90, quanto ao pagamento do FGTS, não se aplicaria a estes últimos.

Situação 4: *A ementa retrata o não conhecimento do recurso e as “Considerações do Ministro Relator”, mas não faz diferenciação das teses:*

Ementa:

(...)

VIII. Na forma da jurisprudência do STJ, "é entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas" (STJ, AgInt no REsp 1.796.880/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/10/2019).

IX. É certo que "a jurisprudência do STJ há muito se consolidou no sentido de que o servidor que desempenha função diversa daquela inerente ao cargo para o qual foi investido, embora não faça jus ao reenquadramento, tem direito de perceber as diferenças remuneratórias relativas ao período, sob pena de se gerar locupletamento indevido em favor da Administração. Entendimento cristalizado na Súmula 378/STJ: "Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes" (STJ, REsp 1.689.938/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2017).

Parte do inteiro teor:

Por fim, ainda que assim não fosse, é certo que "a jurisprudência do STJ há muito se consolidou no sentido de que o servidor que desempenha função diversa daquela inerente ao cargo para o qual foi investido, embora não faça jus ao reenquadramento, tem direito de perceber as diferenças remuneratórias relativas ao período, sob pena de se gerar locupletamento indevido em favor da Administração. Entendimento cristalizado na Súmula 378/STJ: "Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes" (STJ, REsp 1.689.938/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2017).

Questões de mérito que não fazem parte da decisão do caso concreto

Além do adiantamento de mérito, sempre que estiverem presentes no inteiro teor do acórdão **questões de mérito que não fazem parte da decisão do caso concreto**, tais teses também serão exteriorizadas sob o título de “Considerações”.

Trata-se de questões de direito expedidas pelo julgador a título explicativo, exemplificativo ou explanatório que, só apresentarão relevância e aptidão para exteriorização, quando presentes os quatro elementos da tese jurídica, quais sejam, *Entendimento, Questão jurídica, Contexto Fático e Fundamentos*.

Ementa:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. EXISTÊNCIA. APELO ESPECIAL DO PARQUET ESTADUAL PROVIDO, PARA ANULAR O ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SÚMULA 7STJ. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Na forma da jurisprudência desta Corte, "a decisão que reconhece a violação do art. 535, II do CPC/1973 e determina o retorno dos autos à Corte local para a nova apreciação dos Aclaratórios, não importa em reexame de provas, mas sim mera constatação objetiva da omissão havida no Tribunal de apelação" (AglInt no AREsp 83.700/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 02/08/2017).
2. Agravo regimental não provido.

Parte do inteiro teor:

Em verdade, foi apenas determinado que o Tribunal de origem proferisse novo julgamento, desta feita levando em consideração tanto as alegações suscitadas pela parte agravada, então embargante, **como a jurisprudência firmada no âmbito desta Corte, segundo a qual o decreto de indisponibilidade de bens em ação civil pública por ato de improbidade administrativa constitui tutela de evidência e dispensa a comprovação de dilapidação iminente ou efetiva do patrimônio do legitimado passivo, uma vez que o periculum in mora está implícito no art. 7o da Lei nº 8.429/1992 (LIA).**

A análise do interesse jurídico destas **questões de mérito, que não fazem parte da decisão** do caso concreto, é importante para que o analista decida o tratamento adequado.

Nesse ponto, é importante distinguir a tese de mérito alheia ao caso concreto do desenvolvimento de raciocínio realizado pelo Órgão Julgador para decidir o caso concreto.

Alimentação do campo Jurisprudência Citada

É preciso especificar os precedentes que se referem às teses passíveis de Considerações, independentemente de estar representada na ementa ou no campo *Informações Complementares à Ementa*. Exemplo:

(CONSIDERAÇÕES - ADITAMENTO DA DENÚNCIA)
STJ – REsp 710522-SP, HC 149650-PB

A ordem de citação do tema com a especificação das Considerações deve ser feita sempre após o Voto Vencedor (quando houver).

Voto Médio

Quando a certidão de julgamento assinalar a existência de Voto Médio, o analista deve sempre observar o raciocínio-padrão de complementariedade à ementa.

Voto Preliminar

O Voto Preliminar nomeia o enunciado da matéria discutida no acórdão como preliminar. Somente será utilizado quando houver a menção expressa no voto. O analista deve sempre observar o raciocínio-padrão de complementariedade à ementa.

Questão de Ordem

Este tipo de voto nomeia o enunciado que descreve a questão de ordem discutida no inteiro teor do acórdão. O analista deve sempre observar o raciocínio-padrão de complementariedade à ementa.

Dica Expert: Se o analista tiver dúvida quanto à classificação da manifestação de algum ministro, ele deverá seguir o que está indicado na certidão de julgamento (acórdão).

SÚMULAS 5 E 7/STJ

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial”.

“A simples interpretação de clausula contratual não enseja recurso especial”.

Interesse Jurisprudencial das Súmulas 5 e 7/STJ

As Súmulas 5 e 7/STJ possui especificidades que exigem um tratamento diferenciado.

O manual de classificação, ao tratar sobre o Interesse da informação estabelece a necessidade de identificar as teses que possuem interesse de busca, ou seja, informações ou resposta do STJ sobre determinada matéria ou questão que se sobrepõem ao interesse das partes e se estendem a toda comunidade jurídica.

No tratamento das Súmulas 5 e 7/STJ, o interesse da informação está diretamente ligado ao contexto fático. Seja no afastamento ou na aplicação da referida Súmula, a utilidade de alimentação da tese está na sinalização de que, diante da específica situação fática, a impossibilidade de reexame de provas constituiu ou não um obstáculo ao conhecimento de alegações trazidas no recurso. É necessário que a situação descrita no acórdão seja suficientemente detalhada ao ponto de sinalizar, para casos futuros, que, em situações semelhantes, solução idêntica deva ser aplicada.

Desse modo, se não for possível identificar a moldura fática do caso sob análise ou se a sua descrição for excessivamente genérica, a tese deverá ser desconsiderada, por ausência de interesse.

Vale observar que, pela recorrência de sua aplicação, a alimentação de teses genéricas relacionadas às Súmula 5 e 7/STJ pode dificultar o resgate de teses cuja incidência ou o afastamento do verbete sumular são devidamente particularizados.

Assim, o contexto fático com interesse de busca será sempre uma situação fática relevante e imprescindível à construção do entendimento, fazendo parte da tese jurídica que se discute.

Importante lembrar que o conceito de tese jurídica adotado pela CCAJ dentro do seu fluxo de tratamento de acórdãos obedece à metodologia dos quatro elementos da tese: **Questão Jurídica (QJ)**, **Entendimento (E)**, **Contexto Fático (CF)** e **Fundamentos (F)**. Para análise do interesse da informação no contexto do tratamento das Súmulas 5 e 7 do STJ é essencial identificar o contexto fático associado à questão jurídica objeto de análise.

Em uma análise geral, a Questão Jurídica deve ser entendida como a matéria objeto de discussão no processo, direta ou indiretamente relacionada ao pedido das partes. Já o contexto fático, é a situação fática na qual a Questão Jurídica se encontra inserida, relevante e imprescindível à construção do entendimento. Ou seja, são os fatos que influenciam na forma como o Órgão Julgador vai emitir seu juízo de valor sobre determinado pedido, questionamento ou dúvida apresentados no recurso.

Muitas vezes o acórdão traz a questão jurídica sem, contudo, especificar de forma clara o contexto fático relacionado. Nesse caso, não há interesse de alimentação e a informação será desconsiderada, ainda que a súmula seja afastada.

Exemplo de ausência de contexto fático:

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA, DE PLANO, NÃO CONHECER DO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. As razões da decisão monocrática que não foram objeto de irrisignação, no agravo interno, ficam atingidas pela preclusão consumativa.
2. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos art. 1.022 do CPC. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.
3. Rever a conclusão do Tribunal a quo acerca da ocorrência de evicção, no caso concreto, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior.
4. Agravo interno desprovido.

No exemplo acima, a questão jurídica relacionada à aplicação da Súmula 7 é a ocorrência de evicção. No entanto, não há na ementa a especificação de quais foram as premissas fáticas que levaram o tribunal de origem a concluir pela ocorrência de evicção. Nesse caso, considerando que não há o contexto fático de aplicação da súmula 7, não há interesse de alimentação.

No que diz respeito à classificação do acórdão, destaca-se que quando o contexto fático estiver no inteiro teor e não estiver na ementa, o acórdão deverá ser classificado como ICE. No entanto, destaca-se que o detalhamento excessivo do contexto fático não justifica tal classificação. Assim, se houver particularidades do contexto fático somente no inteiro teor, e não mencionadas na ementa, esta será considerada completa para o tratamento da súmula.

No acórdão que segue, a tese discutida é o cabimento de indenização por danos morais decorrente da responsabilidade civil subjetiva do Estado por ato omissivo na hipótese de acidente ocorrido em escola pública com criança sob sua guarda, resultando em lesão física durante atividade de recreação promovida pela Administração.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal a quo, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendeu estar configurado o dano moral em razão do acidente sofrido pela criança. Revisar tal entendimento demanda reavaliação de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, o que foi feito no presente caso, em que se firmou novo quantum indenizatório mais baixo, proporcional e razoável, sendo descabida nova revisão.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 140365/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 22/05/2012).

Inteiro teor do acórdão

Na hipótese, a responsabilidade do Estado restou devidamente caracterizada, pois a Administração, ao promover evento de recreação no parque da escola, não garantiu a segurança dos menores que estavam sob a sua custódia, omissão que se erige como causa adequada do acidente sofrido pela vítima, no qual houve a perda de dois dentes.

[...]

A jurisprudência do STJ é assente no sentido de que, quando se trata de ato omissivo, a responsabilidade do Estado é subjetiva, sendo necessária a comprovação do ato, do dano, do nexo causal e da culpa do agente estatal, elementos considerados presentes pelo Tribunal de origem, conforme se observa dos seguintes excertos do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 199-210):

Na hipótese ora em julgamento, consoante já destacado, apura-se a responsabilidade do Estado pela lesão de menor, por pancada ou queda durante atividades recreativas no parte da escola CAIC – Bernardo Sayão de Ceilândia/DF.

Frisa-se, na hipótese, o menor estava sob a guarda do Poder Público, o qual assumiu o compromisso de preservar a intangibilidade física do mesmo. Assim, havendo falha na prestação do serviço, que resulta em dano, configura-se a responsabilidade da Administração.

A meu ver, analisando os elementos dos autos, tenho, assim, que restou caracterizado o dever de indenizar, ainda que se adote a teoria da responsabilidade subjetiva, ante a demonstração da culpa da Administração Pública pelo evento danoso.

Com efeito, não merece guarida a tese defensiva, no sentido da ocorrência de culpa exclusiva da vítima, sob o argumento de que o autor, desobedecendo às ordens dos educadores, teria descido o escorregador em que brincava dando cambalhotas.

Isso, porque se cuidando de criança de seis anos de idade, desconhecia o risco inerente a brincadeira e, assim, não pode ser responsabilizada por seus atos. As professoras que supervisionavam a atividade recreativa é que, cientes da má utilização do brinquedo, deveriam ter tomado as providências necessárias para evitar a ocorrência do evento lesivo.

Assim, o fato de a criança desobedecer às ordens dos professores no sentido de utilizar de maneira adequada o escorregador não pode ser eleito como excludente do nexos causal da responsabilidade do Estado, pois a atividade recreativa foi promovida pela própria escola que, diante da situação de risco por ela criada, omitiu-se ao não adotar as providências necessárias para evitar um possível acidente.

[...]

Assim, tenho que a relevância causal da omissão restou devidamente demonstrada na hipótese, haja vista que a Administração possuía o dever jurídico de garantir a incolumidade física da criança, sendo certo que a sua conduta de não providenciar as medidas cabíveis para situação de risco criada constituiu a causa adequada do evento danoso.

A culpa administrativa também restou devidamente comprovada, pois era previsível, diante das circunstâncias sob as quais ocorreram a recreação, que um acidente poderia ocorrer, tendo o Poder Público agido com negligência ao não garantir os recursos pessoais necessários à segurança dos menores.

[...]

Assim, ante a presença dos elementos caracterizadores da responsabilidade subjetiva do Estado – conduta, nexos causal, dano e culpa – patente o dever de indenizar.

Reexaminar o entendimento transcrito, conforme busca a ora recorrente, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inadmissível no apelo especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

No caso analisado, não é juridicamente relevante à tese a informação de a criança ter seis anos de idade ou ter perdido dois dentes devido à queda sofrida em escorregador do parque da escola, apesar de tais dados serem relatados no voto. Por isso, tais informações não justificam a classificação do acórdão como ICE, pois devem ser desconsideradas.

A situação fática a ser considerada deve ser suficientemente generalizante a ponto de a tese aplicada pelo STJ quanto ao cabimento de indenização por danos morais poder abarcar futuros casos de crianças em instituições de ensino que, sob a guarda do Poder Público, tenham sofrido lesões em razão de falha na prestação de serviço do Estado, quando a situação de risco causadora do evento lesivo ocorrer em virtude de ato omissivo. Do contrário, considerar outros detalhamentos restringiria a aplicabilidade da tese jurídica firmada.

Tratamento da súmula

Tendo como referência o interesse da informação das Súmulas 5 e 7/STJ e a representatividade na base, seu tratamento foi dividido em 4 situações específicas:

1. Afastamento da Súmula;
2. Aplicação da súmula e o contexto fático é hipótese de incidência do campo Notas;
3. Discussão sobre o próprio instituto das Súmulas 5 e 7/STJ.
4. Aplicação da súmula não relacionada a hipótese de incidência do campo Notas.

Nas hipóteses 1, 2 e 3, a análise será de acordo com o raciocínio padrão. Na hipótese 4, a análise terá a ementa como parâmetro principal.

Dica Expert: A discussão sobre a alínea c do art. 105 da CF/1988 vinculada à Súmula 07 do STJ é considerada um desdobramento da tese e não justifica a classificação para ICE. Dessa forma, se o contexto fático e a súmula ou termos correlatos estiverem devidamente representados na ementa, mas a tese referente à alínea c estiver apenas no inteiro teor, o acórdão não será classificado para ICE.

Raciocínio padrão

Afastamento das Súmulas 7 e 5/STJ, contexto fático sendo uma incidência do campo Notas ou discussão do instituto da súmula.

Nessas situações, diante da relevância da informação, o analista utilizará o raciocínio padrão. Dessa forma, se o contexto fático ou a referência às Súmulas 5 e 7/STJ estiverem ausentes na ementa e presentes no inteiro teor do voto, o acórdão deverá ser classificado como ICE. Além disso, todos os campos referentes à tese devem ser alimentados, desde que o contexto fático esteja descrito na decisão.

Exemplos de acórdão com afastamento da súmula:

Ementa: (ICE)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO COM BASE NO ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. TENDINITE. LESÃO POR ESFORÇO REPETITIVO – LER OU DISTÚRBO OSTEOMUSCULAR RELACIONADO AO TRABALHO – DORT. CARACTERIZAÇÃO DE MOLÉSTIA PROFISSIONAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.

1. A discussão dos autos cinge-se a saber se a tendinite de punho que acomete a CONTRIBUINTE – que decorreu das condições especiais em que realizava o seu trabalho junto à Caixa Econômica Federal – é ou não é moléstia profissional para efeitos do disposto no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, que concede isenção do imposto de renda para os proventos de aposentadoria ou reforma.

2. A isenção do imposto de renda em favor dos inativos portadores de moléstia tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao tratamento médico. Precedentes: REsp. n. 734.541 / SP, Primeira Turma, rel. Ministro Luiz Fux, DJ 20/02/2006; MS n. 15.261 / DF, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.09.2010.

3. Se comprovado por meio inequívoco que o contribuinte sofre de tendinite - Lesão por Esforço Repetitivo (LER) ou Distúrbio Osteomuscular Relacionado ao Trabalho (DORT) - cuja causa (ou concausa) seja o trabalho desempenhado (atividade laborativa) é certo que se trata de moléstia profissional, encontrando-se englobada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, de modo a deflagrar o direito líquido e certo à isenção de imposto de renda pessoa física - IRPF sobre os proventos de aposentadoria recebidos. Precedente: RMS n. 68.280, decisão, Rel. Min. Assusete Magalhães, publicada em 07.04.2022.

4. Recurso especial provido.(REsp n. 2.052.013/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 2/6/2023.)

Parte do inteiro teor do acórdão:

De início, entendo por conhecer do recurso especial, sendo inaplicável o óbice da Súmula n. 7/STJ. Com efeito, foi fixada na origem a premissa fática de que a contribuinte é portadora de tendinite no punho e que tal tendinite decorre total ou parcialmente de sua atividade laboral. Confira-se (e-STJ fls. 297): Conforme exames, atestados médicos e laudo pericial elaborado em reclamatória trabalhista (evento 1, EXAMMED7, EXAMMED8, LAUDO10, LAUDOCOMPL1), a demandante padece de tendinite de punho, a qual decorre direta/indiretamente das atividades exercidas na empresa em que laborava. [...] Enfim, a tendinite de punho não é exatamente moléstia profissional, embora possa ter decorrido das condições especiais em que a demandante realizava o seu trabalho junto à Caixa Econômica Federal, não fazendo jus a apelante, pois, à isenção do imposto renda.

Contudo, a partir desse dado fático a Corte de Origem concluiu não se tratar de moléstia profissional deflagradora da isenção do imposto de renda (consequência jurídica), acompanhando a resposta dada a quesito pela perícia que indagou a respeito do enquadramento no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. De observar que o quesito utilizado não foi sobre dado fático, mas

a respeito do próprio juízo de subsunção do fato à norma, tarefa que deveria ser exclusiva do órgão julgador, posto se tratar de questão de direito [...].

No exemplo acima, o afastamento da súmula e o respectivo contexto fático estão ausentes na ementa e expressos no inteiro teor. Trata-se, portanto de uma hipótese de classificação do acórdão como ICE.

Dica Expert: na hipótese de afastamento das súmulas 5 e 7/STJ, a tese somente será tratada se o contexto fático estiver descrito na Ementa ou no inteiro teor. Se a súmula for afastada de forma genérica, a tese será desconsiderada por ausência de interesse. Ex: AgRg no AREsp 2168447 / SP.

Exemplos de acórdão com aplicação da súmula com o contexto fático sendo uma hipótese de campo Notas:

Ementa

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE PROVA.

1. Não se admite o recurso especial quando sua análise depende de reexame de matéria de prova (Súmula 7 do STJ). O Superior Tribunal de Justiça considera excepcionalmente cabível a revisão do valor da indenização por danos morais, quando fixados em patamar irrisório ou excessivo, o que não é o caso dos autos.

2. O alegado dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973 e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 853.323/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/3/2017, DJe de 23/3/2017.).

Parte do inteiro teor do acórdão:

“A revisão do valor da indenização por dano moral não poderia ser feita sem reexame de prova. É bem verdade que o Superior Tribunal de Justiça a considera excepcionalmente cabível, quando o valor for excessivo ou irrisório [...]. Não é o caso destes autos, em que fixada indenização no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), quantia compatível com o caso dos autos, destacando-se o fato de que a vítima, em razão do ato, adquiriu cegueira permanente.”

No exemplo acima, o contexto fático que ensejou a aplicação do dano moral está ausente na ementa e expresso no voto, o que justifica a classificação do acórdão como ICE.

Dica Expert: nas hipóteses de incidência do campo Notas, mesmo que exista um valor de dano moral, mas sem a descrição do contexto fático ensejador do dano no voto, a tese da Súmula 07/STJ será desconsiderada, por não haver interesse jurisprudencial nessa informação. Ex: AgInt no AREsp 1624837 / SP.

Aplicação da súmula, mas contexto fático não é uma incidência do campo Notas

Nessa situação, o tratamento das Súmulas 5 e 7/STJ terá como referência a ementa do acórdão. Isso significa que essa tese somente será tratada se a ementa mencionar tanto o contexto fático quanto a própria súmula ou seus termos correlatos, ou seja, faltando qualquer uma dessas duas partes, a tese deverá ser desconsiderada.

Em tais casos, não estando suficientemente claro na ementa qual foi o contexto fático que justificou a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ, a tese deverá ser desconsiderada. Vale dizer, não importa que o contexto fático esteja claro no inteiro teor. Se a ementa, no ponto, for excessivamente genérica, deverá ser desconsiderada.

Dica Expert: Termos correlatos da Súmula 07/STJ: “reexame de provas”, “reexame do conjunto probatório”, “reexame de matéria fática” etc.

Veja abaixo exemplo de ementa completa, que justifica tratamento da referida súmula:

Ementa completa

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte regional decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em Recurso Especial.
2. O afastamento das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem, acerca da imprescindibilidade do medicamento, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
3. Recurso Especial não provido.

Por outro lado, veja exemplo de ementa incompleta, que impede o tratamento da referida Súmula:

Ementa incompleta

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Ação de reparação de danos morais e materiais.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
6. Agravo interno não provido.

Alimentação das Súmulas 5 e 7/STJ no campo Jurisprudência Citada

Os precedentes referentes às Súmulas 5 e 7 do STJ somente deverão ser alimentados quando o contexto fático neles apresentados for correspondente àquele do caso concreto em análise. Dessa forma, devemos seguir as seguintes regras:

- a. Os precedentes incluídos no campo Jurisprudência Citada deverão ter o mesmo contexto fático do acórdão em análise;

b. O tema do campo Jurisprudência Citada deverá fazer expressa menção ao contexto fático de aplicação do enunciado sumular;

c. Os precedentes que apresentarem contexto fático diverso da tese do acórdão em análise deverão ser desconsiderados, não havendo que se realizar a criação de tema genérico que viabilize sua citação.

Dica Expert: Antes de desconsiderar um precedente por falta de correspondência entre a ementa e tese, verificar se a tese não consta no campo da indexação do ICE.

Segue exemplo sobre aplicação de Súmula 07/STJ, onde a ementa não tem o contexto, mas o mesmo se encontra no enunciado do ICE:

Ementa

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

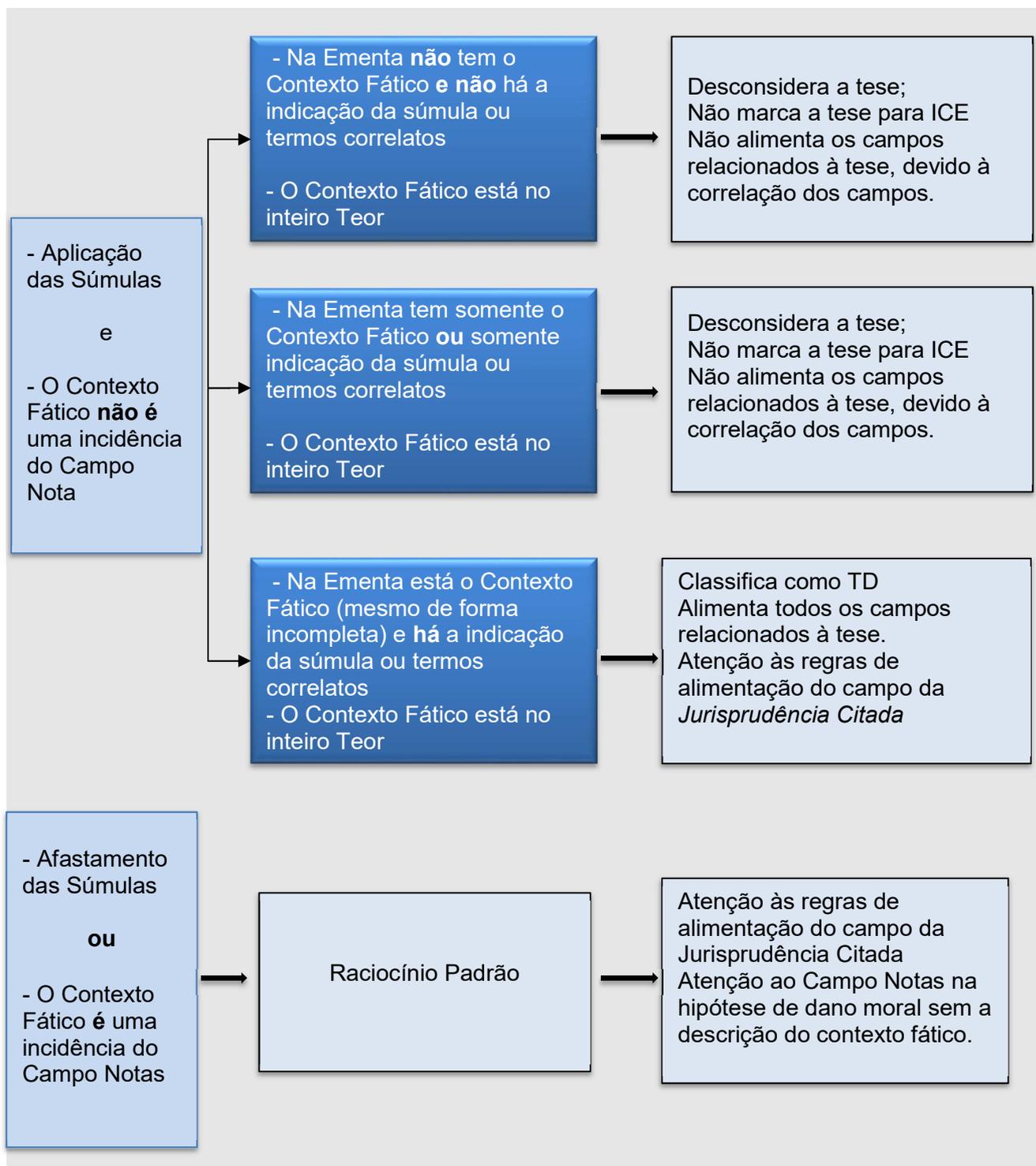
1. A revisão da indenização por dano moral apenas é possível na hipótese de o quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, não cabe reexaminar o valor fixado a título de indenização, uma vez que tal análise demanda incursão na seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 desta Corte. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

Enunciado do ICE

Não é possível, em recurso especial, afastar a incidência da Súmula 7 do STJ na hipótese de indenização por dano moral fixada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) em razão de inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito. Isso porque, para a alteração das conclusões apostas no acórdão recorrido, seria necessário um novo exame dos elementos de convicção dos autos, o que é sabidamente vedado em recurso especial.

Esquema de tratamento das Súmulas 5 e 7/STJ



REEXAME DE PROVAS EM HC

O STJ em diversas oportunidades tem apresentado decisões no sentido da impossibilidade de reexame de provas e/ou dilação probatória em HC. É comum que esses termos apareçam como sinônimos e, por esse motivo, o tratamento da informação é o mesmo, ainda que se trate de institutos diferentes.

Interesse da informação

O manual de classificação, ao tratar sobre o Interesse da informação estabelece a necessidade de identificar as teses que possuem interesse de busca, ou seja, informações ou respostas do STJ sobre determinada matéria ou questão, que se sobrepõem ao interesse das partes e se estendem a toda comunidade jurídica.

No tratamento das teses relativas a reexame de provas em HC, o interesse da informação está diretamente ligado ao contexto fático. Assim, o contexto fático com interesse de busca será sempre uma situação fática relevante e imprescindível à construção do entendimento, fazendo parte da tese jurídica que se discute.

Desse modo, se não for possível identificar a moldura fática do caso sob análise ou se a sua descrição for excessivamente genérica, a tese deverá ser desconsiderada, por ausência de interesse.

Importante lembrar que o conceito de tese jurídica adotado pela CCAJ dentro do seu fluxo de tratamento de acórdãos obedece à metodologia dos quatro elementos da tese: Questão Jurídica (QJ), Entendimento (E), Contexto Fático (CF) e Fundamentos (F). Para análise do interesse da informação no contexto das teses de reexame de provas em HC, é essencial identificar o contexto fático associado à questão jurídica objeto de análise.

Em uma análise geral, a Questão Jurídica deve ser entendida como a matéria objeto de discussão no processo, direta ou indiretamente relacionada ao pedido das partes. Já o contexto fático, é a situação fática na qual a Questão Jurídica se encontra inserida, relevante e imprescindível à construção do entendimento. Ou seja, são os fatos que influenciam na forma como o Órgão Julgador vai emitir seu juízo de valor sobre determinado pedido, questionamento ou dúvida apresentados no recurso.

Muitas vezes o acórdão traz a questão jurídica sem, contudo, especificar de forma clara o contexto fático relacionado. Nesse caso, não há interesse de alimentação e a informação será desconsiderada.

Exemplo de ausência de contexto fático:

Ementa

REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. ROUBOS MAJORADOS. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. ASPECTO SUBJETIVO (IDENTIDADE DE DESÍGNIOS) NÃO PREENCHIDO. HABITUALIDADE CRIMINOSA. PRECEDENTES. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS INVIÁVEL. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. I. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada. II. A jurisprudência desta Corte Superior sedimentou que, com base na teoria objetivo-subjetiva ou mista, o reconhecimento da continuidade delitiva demanda, além do preenchimento dos requisitos objetivos de tempo, lugar e modo de execução, o preenchimento do requisito da unidade de desígnios na prática dos crimes envolvidos. Precedentes. III. No caso concreto, não há falar em aplicação da continuidade delitiva, porque não foram demonstrados os requisitos acerca das iguais condições de tempo, lugar, modo de execução e tampouco a identidade de desígnios entre os crimes. Ao revés, concluiu-se que se tratavam de crimes autônomos, o que demonstrou, na verdade, a habitualidade criminosa do agravante, tão somente. IV. De resto, o eventual acolhimento das teses defensivas como um todo demandaria necessariamente amplo reexame da matéria fática e probatória, procedimento, a toda evidência, incompatível com a via estreita do habeas corpus e do seu recurso ordinário. Precedentes. V. No mais, os argumentos atraem a Súmula n. 182 desta Corte Superior. Agravo regimental desprovido.

Inteiro Teor

De mais a mais, é iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de **ser imprópria a via do habeas corpus (e do seu recurso) para a análise de teses que demandam necessidade de incursão no acervo fático-probatório**, como in casu: "Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, mostra-se incabível, nos estreitos limites do remédio constitucional, um maior aprofundamento na apreciação de fatos e provas constantes dos processos de conhecimento, para a verificação do preenchimento das circunstâncias exigidas para o reconhecimento da ficção jurídica do crime continuado" (AgRg no HC n. 826.297/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/8/2023). No mesmo compasso: AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, Rel.^a Min.^a Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023.
(AgRg no HC 817798 / RS)

Exemplo com contexto fático presente:

Ementa

[...]FRAÇÃO DE REDUÇÃO PELA TENTATIVA. ITER CRIMINIS PERCORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO NESTA VIA. REEXAME DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO ADEQUADA AO NÚMERO DE DELITOS COMETIDOS. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
[...] Na escolha do *quantum* de redução da pena, em razão da tentativa (art. 14, inciso II, do Código Penal), o magistrado deve levar em consideração o *iter criminis* percorrido, ou seja, quanto mais próxima a consumação do delito, menor será a diminuição da pena. E, para rever tal entendimento, é necessária a incursão em matéria fático-probatória, tarefa inviável na via estreita do writ [...].

Inteiro Teor

Ademais, na terceira fase da dosimetria, é cediço que, na escolha do quantum de redução da pena, em razão da tentativa (art. 14, inciso II, do Código Penal), o magistrado **deve levar em consideração somente o *iter criminis* percorrido, ou seja, quanto mais próxima a consumação do delito**, menor será a diminuição, o que foi devidamente observado no caso concreto. Entretanto, a modificação do **entendimento sobre a maior ou menor proximidade da consumação do delito**, a influenciar na fração adotada pelas

instâncias ordinárias, demandaria o reexame minucioso da matéria fática, tarefa vedada na via estreita do habeas corpus (precedentes).
(AgRg no HC 756132 / DF)

Considerando o interesse da informação nos termos destacados e, considerando a expressiva representatividade da tese na base, **o tratamento desse tipo de tese terá como referência a ementa do acórdão**. Isso significa que essa tese somente será tratada se **a ementa mencionar tanto o contexto fático quanto a própria tese de impossibilidade de reexame de provas ou dilação probatória em HC**. Assim, faltando qualquer uma dessas informações na ementa, a tese deverá ser desconsiderada. Com isso, não importa que o contexto fático esteja claro no inteiro teor. Se a ementa, no ponto, for excessivamente genérica, deverá ser desconsiderada, não justificando a classificação do acórdão como ICE.

Dica Expert: é possível utilizar o raciocínio da alimentação seletiva nesse tipo de tese. Para tanto, a pesquisa deve retornar acórdãos com o mesmo contexto fático de aplicação da tese de impossibilidade de reexame de provas em HC.

Cabe refletir, ainda, sobre as situações nas quais a tese sobre reexame de fatos e provas em HC aparece apenas como uma introdução ao raciocínio utilizado pelo magistrado. Nesses casos, não se tem uma tese conclusiva, mas apenas uma premissa para auxiliar na construção do raciocínio da tese efetivamente decidida no acórdão.

Por exemplo:

A irresignação não prospera.
Cumprir registrar que, excetuados os casos de patente ilegalidade ou abuso de poder, é vedado, na via do habeas corpus, o amplo reexame das circunstâncias judiciais consideradas para a individualização da sanção penal, por demandar a análise de matéria fático-probatória.
Ao exasperar a pena-base dos delitos, assim consignou o Juiz Sentenciante:
(...)
Embora este ponto não tenha sido impugnado, no tocante à culpabilidade, cumprir registrar que, para fins de individualização da pena, tal vetorial deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta (...).
AgRg no HC 851355 / RJ

No caso acima, observa-se que a tese supracitada aparece apenas como uma introdução do raciocínio para adentrar a tese sobre a dosimetria da pena, especificamente sobre as circunstâncias judiciais. Por não trazer uma informação conclusiva ao caso, nesse contexto, há apenas um desenvolvimento de raciocínio, e, portanto, não há interesse de tratamento da informação.

Alimentação no campo Jurisprudência Citada

Os precedentes citados para fundamentar a tese somente deverão ser alimentados quando o contexto fático neles apresentados for correspondente àquele do caso concreto em análise. Dessa forma, devemos seguir as seguintes regras:

- a. Os precedentes incluídos no campo Jurisprudência Citada deverão ter o mesmo contexto fático do acórdão em análise;**
- b. O tema do campo Jurisprudência Citada deverá fazer expressa menção ao contexto fático;**
- c. Os precedentes que apresentarem contexto fático diverso da tese do acórdão em análise deverão ser desconsiderados, não havendo que se realizar a criação de tema genérico que viabilize sua citação.**

CLASSIFICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ

“Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.”

A Súmula 83/STJ decorre de política judiciária, de maneira a otimizar o serviço prestado pelo Superior Tribunal de Justiça; evitar a discussão de temas já sedimentados; e efetivar, dessa forma, o Princípio da Celeridade Processual.

Observando-se que o conteúdo da Súmula se refere apenas ao juízo de admissibilidade do Recurso Especial (realizado tanto na origem como no STJ), fica nítida a sua natureza processual. Entretanto, é importante que o Analista leia o estudo sobre a Súmula 83/STJ (em anexo), que abrange o aspecto dessa Súmula também ser utilizada como de mérito.

Devido à suas particularidades, a Súmula 83/STJ não está no rol das Súmulas de admissibilidade desconsideradas do raciocínio padrão, como as de prequestionamento. E o tratamento que lhe é dado é diferente daquele dispensado às demais Súmulas de admissibilidade.

Dica Expert: Termos correlatos da Súmula 83/STJ: “consonância com a jurisprudência do STJ”, “orientação firmada pela Jurisprudência”...

Dica Expert: Se a Súmula 83/STJ não estiver expressa nem no inteiro teor nem na ementa, **não** é o caso de alimentação implícita.

Classificação como *TD*

O acórdão será classificado como *TD* nos seguintes casos:

- Quando a tese de mérito que ensejou a aplicação da Súmula 83/STJ estiver satisfatoriamente retratada na ementa e a súmula ou termos correlatos também estiverem retratados na ementa;
- Ou, ainda que não conste a súmula ou termos correlatos na ementa, seja possível a alimentação no campo *Jurisprudência Citada*.
- Quando na ementa constar mais de uma tese, sem a identificação em qual tese está sendo aplicada a Súmula 83/STJ desde que seja possível a identificação no campo *Jurisprudência Citada* da tese à qual a súmula está sendo aplicada.

Dica Expert: Será possível alimentar a Súmula 83 do STJ no tema do campo *Jurisprudência Citada* quando o acórdão trazer a indicação expressa da súmula ou de seus termos correlatos apenas no inteiro teor e indicar precedentes para comprovar a existência de jurisprudência do tribunal em relação à tese a que a súmula foi aplicada. Nesse caso, não é necessário que a súmula esteja retratada no precedente citado.

Exemplo com a tese de mérito na ementa, sem a representação da súmula ou seus termos correlatos:

Ementa:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA REQUERIDA.

1. Não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota para a resolução da causa fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, como ocorre na hipótese

2. O princípio da identidade física do juiz não possui caráter absoluto, de modo que se não ficar caracterizado o prejuízo às partes e desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, não deve ser considerada nula a decisão por ter sido proferida por magistrado diverso daquele que presidiu a instrução do processo.

3. Constatada a ausência de má-fé do portador do título deve ser preservada a autonomia da cambial, na esteira dos precedentes desta Corte Superior.
4. A falta de indicação do dispositivo legal supostamente violado configura deficiência recursal, por não permitir a exata compreensão da controvérsia, atraindo o óbice previsto na Súmula 284 do STF.
5. Permanecendo hígida a dívida consubstanciada nos títulos de crédito indevidamente protestados não há se falar em abalo de crédito apto a ensejar a caracterização do dano moral.

Inteiro Teor:

2. Cumpre salientar que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o princípio da identidade física do juiz não possui caráter absoluto, sendo necessário, para se declarar a nulidade da sentença, por tal ofensa, a demonstração efetiva do prejuízo sofrido pelos litigantes ou a violação visceral do direito de ampla defesa.

A propósito:

[...]

Assim, encontrando-se o aresto de origem em sintonia à jurisprudência consolidada nesta Corte, a Súmula 83/STJ serve de óbice ao processamento do recurso especial.

Exemplo da possibilidade de alimentar a súmula no campo *Jurisprudência*

Citada:

Ementa

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. PRODUTO IMPRÓPRIO PARA O CONSUMO. INGESTÃO. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "A jurisprudência pacífica desta Corte orienta acerca da responsabilidade solidária de toda a cadeia de fornecimento pela garantia de qualidade e adequação do produto perante o consumidor" (AgInt no AREsp 1183072/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 16/10/2018).

2. "A ingestão, pelo consumidor, de alimento contendo inseto em seu interior evidencia que o produto é impróprio para consumo, especialmente diante do seu potencial lesivo à saúde, assim como em decorrência da repugnância que causa, fato capaz de provocar dano moral indenizável" (AgInt no AREsp 1272323/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 20/11/2018).

3. A insurgência contra o valor arbitrado a título de indenização por dano moral esbarra na vedação prevista na Súmula n. 7 do STJ. Apenas em hipóteses excepcionais, quando a quantia fixada se distancia dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é

possível a revisão do quantum por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

Inteiro Teor

Quanto à configuração do dano moral, a Corte local consignou que houve a ingestão do produto, o que, na linha da jurisprudência do STJ, configura o abalo psíquico indenizável. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA. MÉRITO. CONSUMIDOR. PRODUTO ALIMENTÍCIO COM LARVAS DE INSETOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FABRICANTE. INGESTÃO DO ALIMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR ADEQUADO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO E, EM NOVO JULGAMENTO, AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. A necessidade de impugnação específica - prevista no art. 932, III, do CPC/2015 e Súmula 182/STJ - não se aplica ao fundamento relativo à violação de norma constitucional, pois se trata de matéria a ser apreciada no recurso extraordinário. Com isso, reconsidera-se a decisão agravada. 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, "em se tratando de relação de consumo, são solidariamente responsáveis todos da cadeia produtiva, nada impedindo que a parte que comprovar não ter a culpa possa exercer ação de regresso para ser reembolsado do valor da indenização" (AglInt no AREsp 1.095.795/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe de 05/04/2018). 3. A ingestão, ainda que parcial, de alimento contaminado pela presença de larvas de inseto constitui dano moral in re ipsa. Precedentes. 4. O valor arbitrado a título de danos morais - R\$ 12.000,00 (doze mil reais) - , está dentro da razoabilidade quando comparado a casos análogos. 5. Correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362/STJ) e de juros moratórios a partir do evento danoso. 6. Hipótese em que, no entanto, por força do princípio da vedação da reformatio in pejus, mantém-se o quanto decidido no acórdão recorrido, no sentido de que os juros de mora fluam a partir da citação. 7. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (AglInt no AREsp 1299401/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2019, REPDJe 26/02/2019, DJe 25/02/2019.)

Incidência da Súmula n. 83/STJ

Classificação como ICE:

- Quando a tese que ensejou a aplicação da Súmula 83/STJ estiver satisfatoriamente retratado na ementa, mas não constar a súmula ou termos correlatos e não for possível a alimentação no campo Jurisprudência Citada;

- Quando a ementa constar mais de uma tese, sem a identificação em qual tese está sendo aplicada a Súmula 83/STJ, e não for possível a identificação da tese à qual a Súmula 83/STJ está sendo aplicada;
- Quando a tese que ensejou a aplicação da Súmula 83/STJ não estiver retratada na ementa.

Dica Expert: A discussão sobre a alínea a do art. 105 da CF/1988 vinculada à Súmula 83 do STJ é considerada um desdobramento da tese e não justifica a classificação para *ICE*. Dessa forma, se a tese de mérito e a súmula ou termos correlatos estiverem devidamente representados na ementa, mas a tese referente à alínea a estiver apenas no inteiro teor, o acórdão **não** será classificado para *ICE* e a tese deverá ser alimentada nos demais campos pertinentes.

Alimentação do Campo Jurisprudência Citada

A tese da Súmula 83/STJ será alimentada de acordo com o raciocínio padrão. Entretanto, no Tema do campo da *Jurisprudência Citada* será, obrigatoriamente, alimentado com o texto “Súmula 83/STJ”, juntamente com o contexto de aplicação da súmula, sempre que houver as seguintes situações:

- a) A ementa apresentar satisfatoriamente a tese de mérito sem trazer a súmula ou os termos correlatos e o inteiro teor contiver os precedentes que identifiquem a súmula; ou,
- b) A ementa apresentar mais de uma tese e não identificar em qual tese foi aplicada a Súmula 83/STJ e o inteiro teor contiver os precedentes que identifiquem a súmula.

Dessa forma, a correlação dos campos será mantida, mesmo não havendo o campo *ICE* referente à essa tese no Espelho do Acórdão.

Exemplo com o contexto na ementa, sem a representação da súmula ou seus termos correlatos:

Ementa:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA REQUERIDA.

1. Não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota para a resolução da causa fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, como ocorre na hipótese
2. O princípio da identidade física do juiz não possui caráter absoluto, de modo que se não ficar caracterizado o prejuízo às partes e desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, não deve ser considerada nula a decisão por ter sido proferida por magistrado diverso daquele que presidiu a instrução do processo.
3. Constatada a ausência de má-fé do portador do título deve ser preservada a autonomia da cambial, na esteira dos precedentes desta Corte Superior.
4. A falta de indicação do dispositivo legal supostamente violado configura deficiência recursal, por não permitir a exata compreensão da controvérsia, atraindo o óbice previsto na Súmula 284 do STF.
5. Permanecendo hígida a dívida consubstanciada nos títulos de crédito indevidamente protestados não há se falar em abalo de crédito apto a ensejar a caracterização do dano moral.

Parte do inteiro teor:

2. Cumpre salientar que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o princípio da identidade física do juiz não possui caráter absoluto, sendo necessário, para se declarar a nulidade da sentença, por tal ofensa, a demonstração efetiva do prejuízo sofrido pelos litigantes ou a violação visceral do direito de ampla defesa.

A propósito:

[...]

Assim, encontrando-se o aresto de origem em sintonia à jurisprudência consolidada nesta Corte, a Súmula 83/STJ serve de óbice ao processamento do recurso especial.

Alimentação do tema da Jurisprudência Citada:

(PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - NULIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO ÀS PARTES - SÚMULA 83/STJ)

Exemplo com mais de uma tese, sem a identificação da súmula:

Ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. NOVO EXAME DO AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. ALTERAÇÃO

INDEVIDA DE FACHADA. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS DESPROVIDO.

1. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).
2. O condomínio é parte legítima para propor demanda contra o condômino ou proprietário de apartamento que altera de forma indevida a fachada do prédio. Precedentes.
3. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem enfrentamento do tema pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor da Súmula n. 211 do STJ.
4. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
5. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que a condenação da agravante ao desfazimento da obra irregular não importou em nenhuma violação de seu direito de propriedade ou da convenção do condomínio. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial.

Parte do Inteiro Teor:

Tal entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ de que o condomínio é parte legítima para propor demanda contra o condômino ou proprietário de apartamento que altera, de forma indevida, a fachada do prédio. A propósito:

[...]

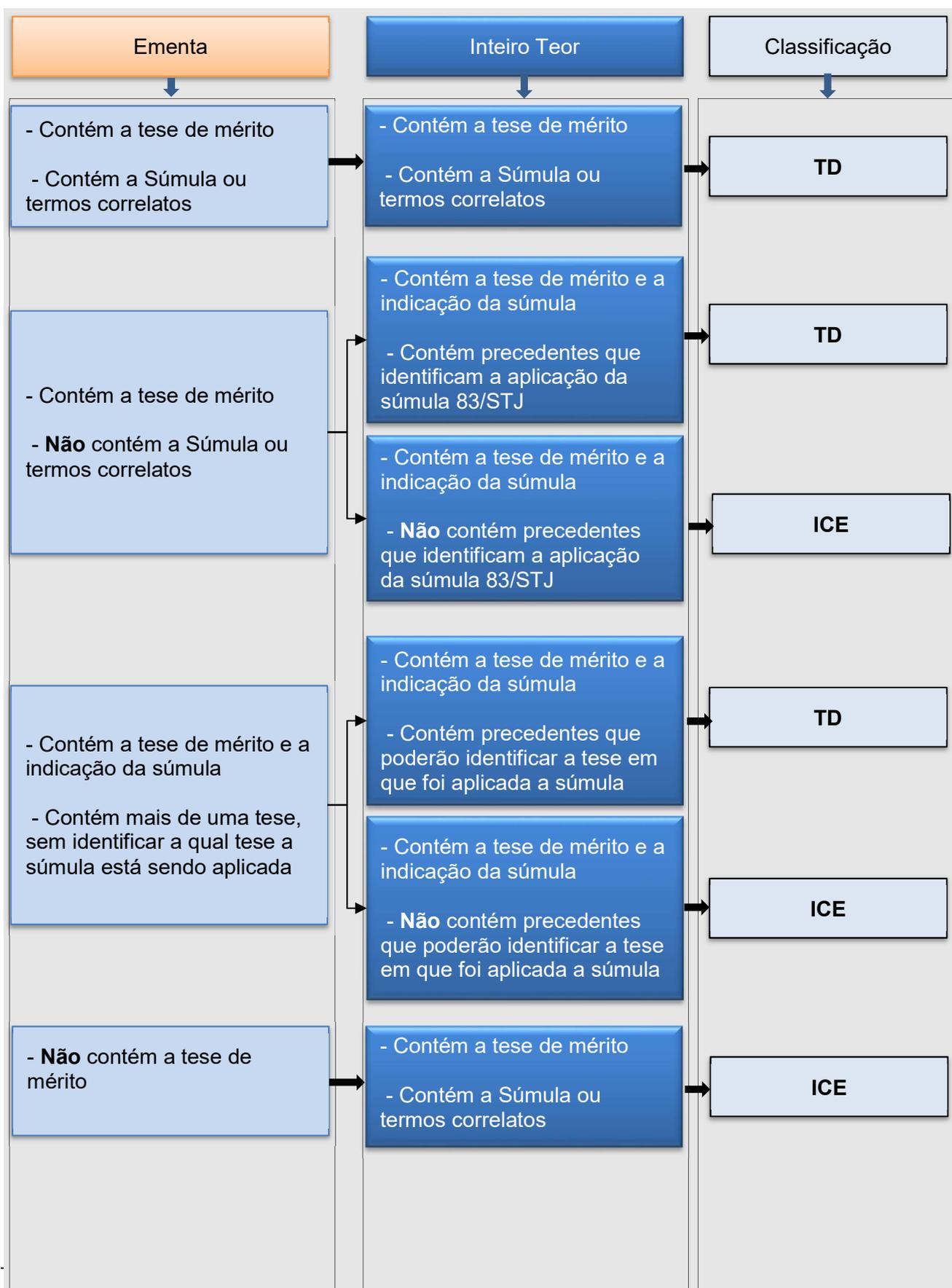
Incide, portanto, a Súmula n. 83/STJ, que se aplica como óbice tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto àqueles fundamentados pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Alimentação do tema da Jurisprudência Citada:

(CONDOMÍNIO - ALTERAÇÃO DE FACHADA - LEGITIMIDADE - SÚMULA 83/STJ)

Dica Expert: A Súmula 83/STJ **não precisará** ser alimentada no Tema da *Jurisprudência Citada* quando estiver devidamente representada na ementa, identificando a tese a qual está relacionada.

Esquema do tratamento da Súmula 83/STJ na etapa classificação



CLASSIFICAÇÃO DA SÚMULA 568/STJ

“O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.”

Devido à importância dessa súmula e às mais diversas situações em que ela é aplicada, foi necessário um melhor detalhamento para seu tratamento.

Interesse Jurisprudencial da Súmula 568/STJ

A súmula **não terá interesse jurisprudencial** quando for citada de forma geral, liminarmente e sem estar relacionada à uma tese, aplicada somente para fundamentar a possibilidade do julgamento monocrático. Nesse caso, será desconsiderada no tratamento do acórdão.

Exemplo:

Nos termos do enunciado sumular 568 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 255, § 4º, III, do RISTJ, o relator está autorizado a decidir monocraticamente quando houver jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. [...]

Classificação como *TD*

O acórdão será classificado como *TD* nos seguintes casos:

- Quando a tese que justificou a aplicação da Súmula 568/STJ estiver satisfatoriamente retratada na ementa e a súmula ou termos correlatos também estiverem retratados na ementa;
- Mesmo que não constar a súmula ou termos correlatos na ementa, mas for possível a alimentação no campo *Jurisprudência Citada*;

- Quando na ementa constar mais de uma tese, sem a identificação a qual tese está sendo aplicada a Súmula 568/STJ, mas for possível a identificação no campo *Jurisprudência Citada*.

Dica Expert: Será possível alimentar a Súmula 568 do STJ no tema do campo *Jurisprudência Citada* quando o acórdão trazer a indicação expressa da súmula ou de seus termos correlatos apenas no inteiro teor e indicar precedentes para comprovar a existência de jurisprudência do tribunal em relação à tese a que a súmula foi aplicada. Nesse caso, não é necessário que a súmula esteja retratada no precedente citado.

Exemplo da hipótese em que não consta a súmula ou termos correlatos na ementa, mas é possível a alimentação no campo *Jurisprudência Citada*;

Ementa:

3. Ademais, as disposições inculpidas no art. 226 do CPP, configuram uma recomendação legal, e não uma exigência absoluta, não se cuidando, portanto, de nulidade quando praticado o ato processual (reconhecimento pessoal) de modo diverso. Precedentes.

Inteiro Teor:

Ademais é a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que as disposições constantes do art. 226 do Código de Processo Penal configuram recomendação legal, e não uma exigência, não se configurando nulidade quando o ato processual é praticado de modo diverso (ut, RHC 72.706/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 25/10/2016). Incidência do **Enunciado n. 568** da Súmula desta Corte.

Classificação como ICE

O acórdão será classificado como *ICE* nos seguintes casos:

- Quando a tese que justificou a aplicação da Súmula 568/STJ estiver satisfatoriamente retratada na ementa, mas na ementa **não** constar a súmula ou termos correlatos e não for possível a alimentação no campo *Jurisprudência Citada*;

- Quando na ementa constar mais de uma tese, sem a identificação a qual tese está sendo aplicada a Súmula 568/STJ, e não for possível a identificação da tese no campo *Jurisprudência Citada*;
- Quando a tese que justificou a aplicação da Súmula 568/STJ não estiver retratada na ementa.

Exemplo:

Ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ação de execução de título extrajudicial.
2. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
6. Agravo não provido.

Inteiro Teor:

2. Da Súmula 568/STJ

Ademais, permanece incólume a incidência da Súmula 568/STJ à espécie. Com efeito, o entendimento do STJ consolidou-se no sentido de que são impenhoráveis os valores depositados em conta destinada ao recebimento de proventos de aposentadoria do devedor, salvo para pagamento de prestação alimentícia. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.140.631/MG, 4ª Turma, DJe 02/05/2018; e REsp 1.624.431/SP, 3ª Turma, DJe 15/12/2016.

Alimentação da Súmula 568/STJ no campo *Jurisprudência Citada*

O Tema do campo da Jurisprudência Citada será, obrigatoriamente, alimentado com o texto “Súmula 568/STJ”, juntamente com o contexto de aplicação da súmula, sempre que houver as seguintes situações:

- a) A ementa apresentar satisfatoriamente a tese de mérito sem trazer a súmula ou os termos correlatos e o inteiro teor contiver os precedentes que identifiquem a súmula ou,
- b) A ementa apresentar mais de uma tese e não identificar em qual tese foi aplicada a Súmula 568/STJ e o inteiro teor contiver os precedentes que identifiquem a súmula.

Dessa forma, a correlação dos campos será mantida, mesmo não havendo o campo *ICE* referente a essa tese no Espelho do Acórdão.

Exemplo:

Ementa:

3. Ademais, as disposições inculpidas no art. 226 do CPP, configuram uma recomendação legal, e não uma exigência absoluta, não se cuidando, portanto, de nulidade quando praticado o ato processual (reconhecimento pessoal) de modo diverso. Precedentes.

Parte do inteiro teor:

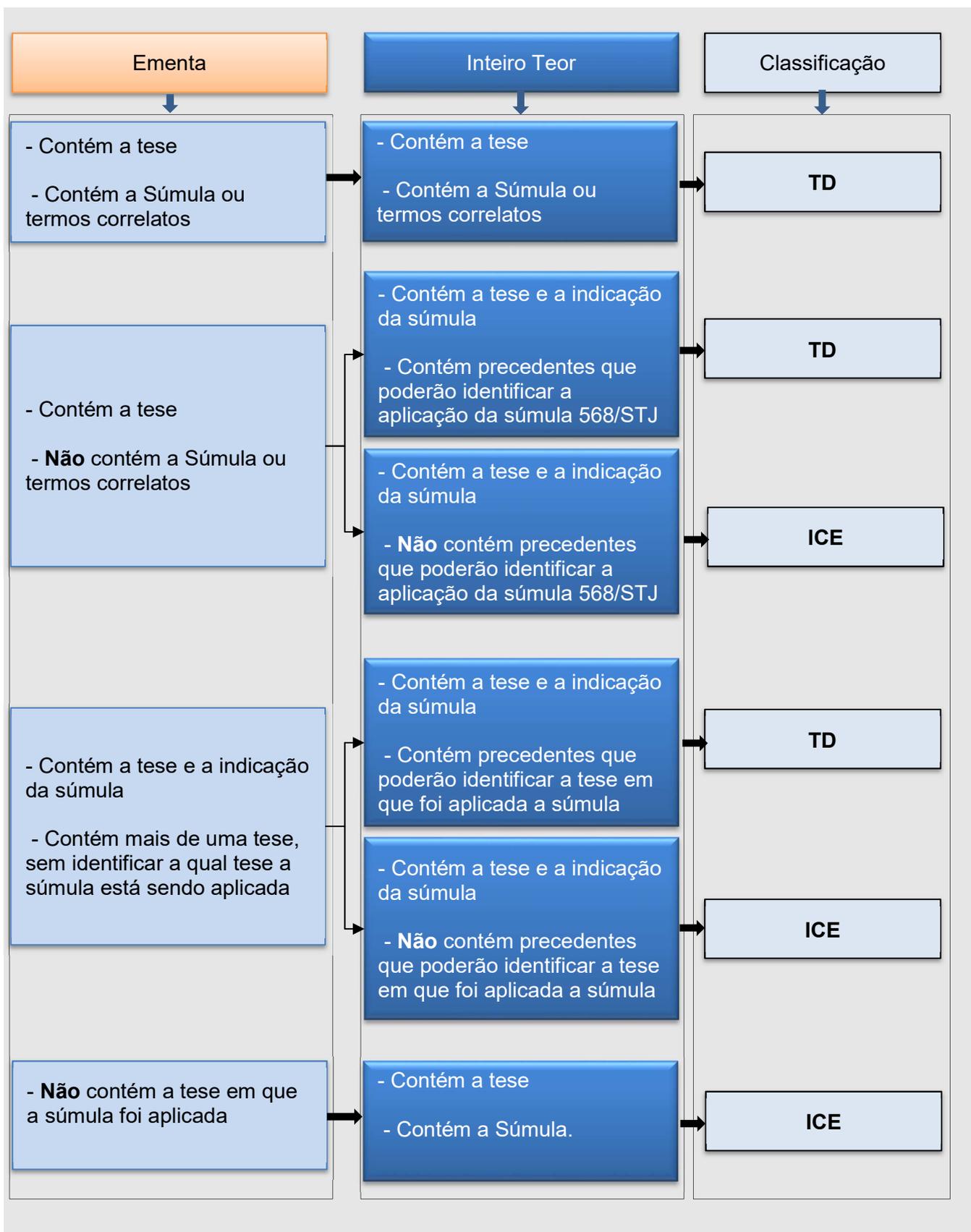
Ademais é a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que as disposições constantes do art. 226 do Código de Processo Penal configuram recomendação legal, e não uma exigência, não se configurando nulidade quando o ato processual é praticado de modo diverso (ut, RHC 72.706/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 25/10/2016). Incidência do **Enunciado n. 568** da Súmula desta Corte.

Alimentação do tema da Jurisprudência Citada:

(PROCESSUAL PENAL - RECONHECIMENTO PESSOAL - FORMALIDADE - RECOMENDAÇÃO LEGAL - INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE - SÚMULA 568 DO STJ)

Dica Expert: A Súmula 568/STJ **não precisará** ser alimentada no Tema da *Jurisprudência Citada* quando estiver devidamente representada na ementa, identificando a tese a qual está relacionada.

Esquema do tratamento da Súmula 568/STJ na etapa classificação



ACÓRDÃOS DO TIPO “DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS”

Para fins de tratamento desse tipo de acórdão, considera-se “excerto” a citação da decisão recorrida e considera-se “reiteração” a parte do voto analisado que reforça os fundamentos do trecho citado.

Durante a análise dos acórdãos em agravo proferidos pelo STJ, é possível visualizar a ocorrência de hipóteses nas quais o voto do ministro reitera os fundamentos da decisão monocrática recorrida, adotando-os como razão de decidir do acórdão ora publicado. São as ordinariamente chamadas “decisões mantidas pelos seus próprios fundamentos”, que poderão receber raciocínios de tratamento diversos, a depender da forma como a “decisão mantida” for colocada ao voto analisado.

Em regra, pode-se observar nos acórdãos analisados três formas distintas de como são adotados os fundamentos da decisão monocrática recorrida:

Acórdãos que reiteram, no todo ou em parte, as teses e/ou fundamentos

Nesse tipo de acórdão, após o excerto da decisão monocrática agravada, as teses e fundamentos já adotados são reiterados, em todo ou em parte. É importante ressaltar que, nesses casos, deve-se observar a ementa do acórdão para definir como o excerto será tratado.

Isso porque, em regra, o excerto da “decisão mantida pelos seus próprios fundamentos”, integra o relatório para fins de tratamento, devendo, ser desconsiderado.

A exceção, no entanto, se dá na hipótese em que a reiteração da tese é feita apenas na ementa, ou seja, a tese é citada apenas na ementa e no excerto da decisão recorrida, mas não é reiterada no voto. Nesse caso, as informações constantes do

excerto, somente em relação a essa tese, serão consideradas como parte integrante do voto e serão tratadas de acordo com o raciocínio padrão.

Habitualmente os acórdãos se estruturam da seguinte forma:

Reiteração total

Ementa:

Tese A

Tese B

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

Excerto:

Tese A

Tese B

Voto

Reiteração Tese A

Reiteração Tese B

O agravante não apresentou qualquer elemento capaz de alterar a conclusão do julgado, o qual se encontra em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, devendo ser mantido por seus fundamentos.

No exemplo acima, o excerto será considerado parte integrante do relatório. As teses A e B reiteradas no voto deverão ser tratadas.

Reiteração parcial

Ementa:

Tese A

Os agravantes não trouxeram argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

Excerto:

Tese A

Tese B

Voto

Reiteração da Tese A

Assim, não prosperam as alegações apresentadas, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

No exemplo acima, a tese B será desconsiderada, pois não foi reiterada. A tese A do excerto será considerada relatório e a tese A reiterada do voto deverá ser tratada.

Ementa:**Tese A**

Tese B

Os agravantes não trouxeram argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

Excerto:**Tese A**

Tese B

Voto**Reiteração da tese A**

Assim, não prosperam as alegações apresentadas, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

No exemplo acima, a tese A do excerto será considerada relatório. A tese A reiterada no voto deverá ser tratada e a tese B do excerto também será tratada, pois consta da ementa.

Acórdãos que acrescentam teses e/ou fundamentos

Existem hipóteses nas quais o ministro colaciona, como razão de decidir, o excerto da decisão monocrática agravada, não reitera nenhuma das teses e/ou fundamentos ali elencados e acrescenta tese ou fundamento diverso das já mencionadas.

Nesse caso, o tratamento será o mesmo dado aos acórdãos que reiteram, no todo ou em parte, as teses e/ou fundamentos. Ou seja, o excerto da decisão “mantida” deverá ser considerado relatório para fins de tratamento. Assim, as informações referentes às teses não reiteradas deverão ser desconsideradas para fins de classificação e não serão alimentadas nos campos do Espelho do Acórdão. Nesse caso, os acórdãos se estruturam da seguinte forma

<p>Ementa Tese C</p> <p>Em que pesem os argumentos do agravante, o recurso não merece prosperar, devendo ser mantido o decisum ora agravado:</p> <p>Excerto: Tese A Tese B</p> <p>Voto Tese C</p> <p>Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.</p>

No exemplo acima apenas a tese C será tratada.

É possível que o relator acrescente nova tese ao voto e reitere tese já adotada na decisão mantida apenas na ementa. Nesse caso, as informações constantes do excerto, somente em relação a essa tese, serão consideradas como parte integrante do voto. Nessa hipótese, o acórdão é estruturado da seguinte forma:

<p>Ementa Tese A Tese C</p> <p>Em que pesem os argumentos do agravante, o recurso não merece prosperar, devendo ser mantido o decisum ora agravado:</p> <p>Excerto:</p>

Tese A
Tese B

Acréscimo
Tese C

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

No exemplo acima, deverão ser tratadas as teses A e C.

Acórdãos que não reiteram, nem acrescentam nenhuma informação

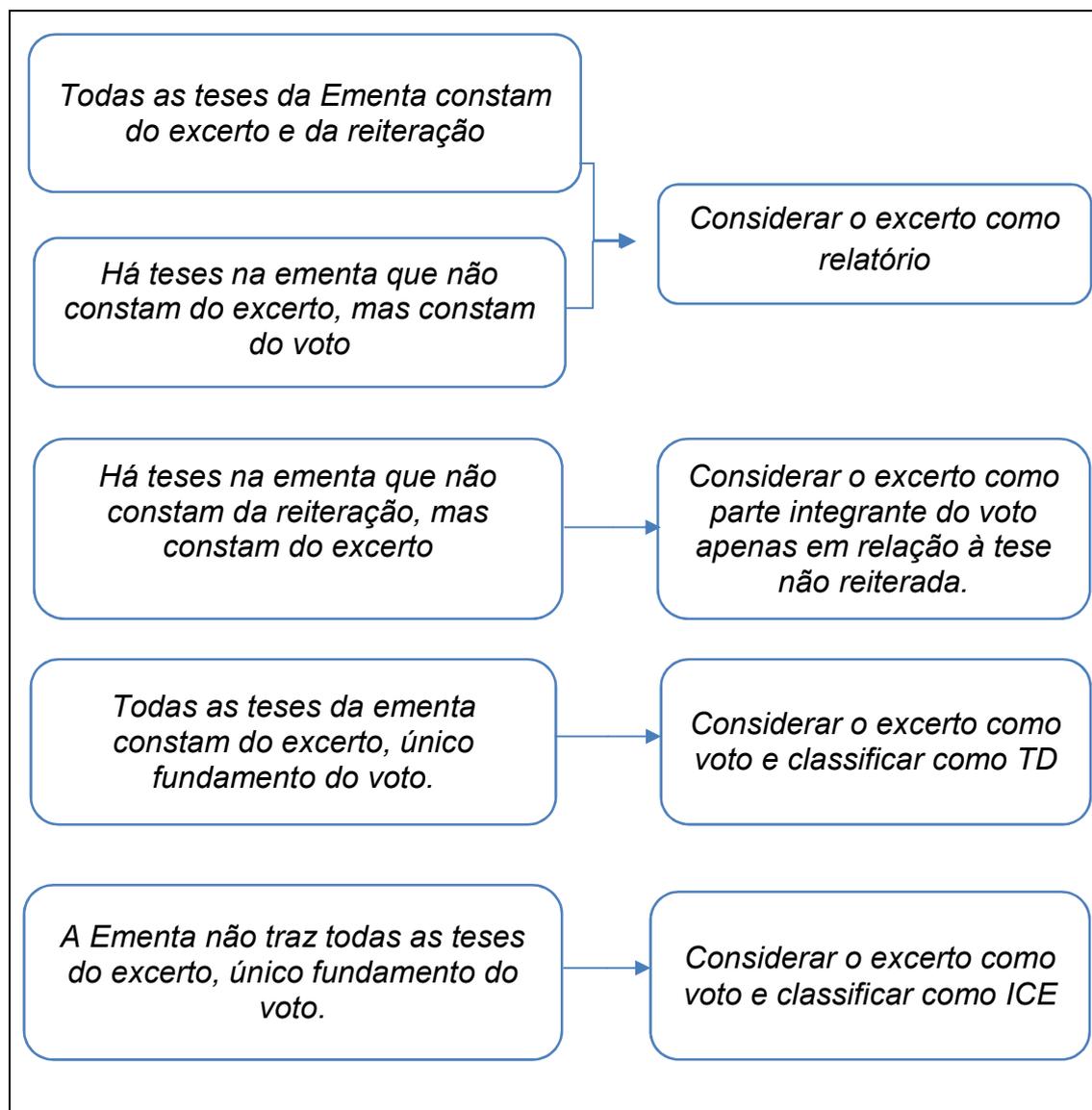
Esse tipo de decisão é o perfeito exemplo de adoção dos fundamentos da decisão monocrática agravada como razões de decidir do acórdão proferido, haja vista que, nessa hipótese, é realizada a simples transcrição do excerto da decisão recorrida, sem acréscimos de qualquer natureza. O voto, em regra, estrutura-se assim:

Os agravantes não trouxeram argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

Excerto:
Tese A
Tese B

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Nessa hipótese, todo o excerto será considerado para fins de tratamento, deverá observar o raciocínio-padrão.



1. Quadro-Resumo – Decisão mantida por seus próprios fundamentos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os Embargos de Declaração têm como finalidade esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Trata-se, portanto, de um recurso de caráter esclarecedor, integrativo e corretivo, cuja decisão passa a ser parte do acórdão objeto do recurso.

Tendo em vista essas características, em alguns casos há a necessidade de relacionar o acórdão dos embargos de declaração com o acórdão que foi esclarecido, compatibilizado, complementado ou corrigido. O registro da relação existente entre os acórdãos é feito por meio do Campo Notas e tem como objetivo sinalizar a existência de informação juridicamente relevante presente no acórdão dos embargos de declaração.

A análise dos Embargos é pautada no interesse da informação que norteará o tratamento em dois momentos:

1. Para identificar o **tratamento adequado do acórdão dos embargos de declaração** e definir as informações que devem ser consideradas para fins de classificação e alimentação dos campos;
2. Para **identificar a necessidade de integrar o acórdão dos embargos de declaração com o acórdão que sofreu a alteração, complementação ou esclarecimento** por meio do campo Notas.

Dessa forma, **a primeira etapa** é identificar se as teses apresentadas no acórdão possuem interesse jurisprudencial. As teses desprovidas de interesse, serão desconsideradas.

Se todas as teses do acórdão forem desprovidas de interesse jurisprudencial, o acórdão deverá ser classificado como VE. Se houver tese com interesse no inteiro teor dos embargos de declaração e ausente na ementa, deverá ser classificado como ICE.

Dica expert: na hipótese de embargos acolhidos para devolver o processo para aguardar, na origem, julgamento de repetitivo ou repercussão geral, as teses de mérito serão desconsideradas, pois não há interesse devido à falta de conteúdo decisório.

É importante destacar que, em muitos casos, o acórdão dos embargos de declaração reproduz as teses do acórdão embargado, sem acrescentar novas informações. Trata-se de mera reafirmação de teses. Portanto, tais informações devem ser desconsideradas.

Exemplo:

Ementa dos embargos de declaração:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADOS.
1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade, eliminar a contradição ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.
2. Embargos declaratórios rejeitados.

Edcl no Resp 1984013 / MG

Trecho do inteiro teor:

“Já para o acórdão recorrido, que manteve integralmente a sentença, a ação demarcatória não seria a via adequada para a pretensão almejada pelas autoras porque:a) a ação demarcatória pressupõe a inexistência de linha divisória entre os terrenos (e-STJ fl. 664); b) eventual discrepância entre o título dominial e as divisas fáticas encerra matéria eminentemente possessória estranha à lide demarcatória, e c) eventual acréscimo de área implicaria aquisição originária da

propriedade incompatível com a demanda demarcatória. As recorrentes, por sua vez, defendem o cabimento da ação demarcatória na hipótese de controvérsia envolvendo direito de propriedade (sobreposição de área).

Afirmam, ainda, que não pretendem, por meio da ação demarcatória, nenhum acréscimo de área ao seu patrimônio, mas, sim, a correção da fixação dos marcos divisórios da propriedade já existente para posterior retificação do registro imobiliário, se necessário. Com razão as então recorrentes. Da leitura da petição inicial, nota-se que os fundamentos fáticos e jurídicos que a integram deixam bem claro que as autoras não pretendem a aquisição da propriedade de terras contíguas às suas com base em alegação de posse mansa e pacífica. Alegam, em verdade, que o levantamento topográfico georreferenciado, realizado como condição para registrar a escritura pública de compra e venda do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis, revelou que a sua área real equivaleria a 334.43,73 hectares, e não aos 184.77,82 hectares constantes no registro. Ou seja, sustentam que haveria uma discrepância entre a realidade fática dos marcos divisórios e o constante no registro imobiliário. Além disso, afirmam que a tentativa de retificação administrativa da matrícula do imóvel acabou frustrada em virtude de oposição das rés sob o argumento de que haveriam pontos de sobreposição a áreas de sua propriedade, o que tornou necessário o deslinde da controvérsia a respeito dos limites dos imóveis nas vias ordinárias (artigo 213, § 6º, da Lei nº 6.015/1973). Assim como posta a matéria, nota-se que o cabimento da ação demarcatória em casos como o dos autos encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte, consoantes se colhe dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA ENTRE OS MARCOS E O CONSTANTE NO REGISTRO IMOBILIÁRIO - CABIMENTO - PRECEDENTES - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS - DESNECESSIDADE - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO" (AgRg no REsp 1.243.002/MS, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, julgado em 3/5/2011, DJe 17/5/2011 - grifou-se)".

Ementa do Acórdão embargado

ACÇÃO DEMARCATÓRIA. TERRAS PARTICULARES. FIXAÇÃO DE LIMITES. MARCOS DIVISÓRIOS EXISTENTES. REGISTRO IMOBILIÁRIO. DIVERGÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Cuida-se, na origem, de ação demarcatória extinta sem resolução de mérito em virtude da ausência de interesse processual fundado na inadequação da via eleita.
3. As questões controvertidas no presente recurso podem ser assim resumidas: (i) se o acórdão recorrido padece de vício de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e (ii) se a ação demarcatória é a via adequada para dirimir eventual discrepância entre as divisas fáticas do imóvel e o constante no registro imobiliário.
4. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

5. A ação demarcatória é a via adequada para dirimir a discrepância entre a realidade fática dos marcos divisórios e o constante no registro imobiliário. Precedentes.

6. Recurso especial provido.
Resp 1984013 / MG

Pela leitura do voto dos embargos de declaração rejeitados, nota-se que as informações referentes ao cabimento da ação demarcatória são, em verdade, mera reafirmação da tese constante do acórdão embargado, o que pode ser confirmado a partir da leitura da ementa no acórdão embargado, disponível no relatório. Nesse caso, essas informações devem ser desconsideradas.

Dica expert: Em regra, os Embargos acolhidos para corrigir erro material são desprovidos de interesse jurisprudencial. No entanto, é preciso ficar atento às hipóteses de correção com relação à aplicação de índices, percentuais ou períodos, pois tais informações representam interesse para a comunidade jurídica.

A **segunda etapa** será a de identificar se há necessidade de relacionar os acórdãos por meio do campo Notas.

O registro da relação entre acórdãos no campo notas tem como objetivo evidenciar a existência de informações jurisprudências relevantes no acórdão dos embargos de declaração. É uma forma de garantir o resgate completo e correto das teses do acórdão que sofreu algum tipo de alteração ou complementação. Por isso, o raciocínio que permeia a integração é entre teses, ou seja, se a informação contida nos embargos esclarece, compatibiliza, integra ou corrige tese de outro acórdão. Somente nesses casos, haverá a necessidade de alimentação do Campo Notas.

Exemplo:

Ementa do acórdão dos embargos de declaração:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDANTE.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, a Taxa Selic deve ser utilizada como índice de correção monetária e juros de mora das parcelas do contrato pagas em atraso, sendo vedada a sua cumulação com qualquer outro índice de correção, sob pena de bis in idem. Precedentes.

3. Com relação à atualização das parcelas do contrato, não incide a Taxa Selic, pois engloba juros de mora. Nesse caso, deve haver apenas a correção monetária da prestação, que não constitui plus ou acréscimo material à dívida, mas mera recomposição do valor da moeda corroída pela inflação, devendo prevalecer, na hipótese, o índice aplicado pelo Tribunal de origem, qual seja, IGP-M.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para, de plano, **dar provimento ao agravo interno, reformando em parte a decisão monocrática anteriormente proferida.**

EDcl no AgInt no REsp 1997532 / MS

Ementa do acórdão embargado:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDANTE.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil de 2002 é a SELIC" (AgInt no REsp 1717052/AL, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 08/03/2019).

2. Agravo interno desprovido.

AgInt no REsp 1997532 / MS

No exemplo acima, é possível perceber que os embargos de declaração complementam e modificam a decisão embargada. Por isso, a integração por meio do campo Notas é necessária para garantir o resgate completo e correto das teses.

***Dica expert:* na hipótese de embargos acolhidos para sobrestar ou devolver o processo à origem - embora não haja interesse jurisprudencial por ausência**

de carga decisória, é necessária a integração dos embargos com o acórdão originário, por meio do campo Notas, para sinalizar para o usuário que a tese poderá ser modificada ou confirmada. No entanto, essa integração deve ser feita somente quando o acórdão embargado for um Principal.

Caso os embargos tragam **tese nova, que não foi tratada no acórdão embargado e que não agrega conteúdo às teses do acórdão embargado**, não há necessidade de integração, pois, nesse caso, as teses completas de ambos os acórdãos podem ser resgatadas de forma autônoma.

Exemplo:

Ementa do acórdão dos embargos de declaração:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONCESSÃO. EFEITOS RETROATIVOS. AUSÊNCIA.1. A declaração de pobreza que tenha por finalidade o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser requerida a qualquer tempo, sem, no entanto, operar efeito retroativo.2. Nos termos do art. 99, § 3º, do CPC/2015, não havendo indícios de ausência dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.3. Embargos de declaração acolhidos para deferir a gratuidade de justiça requerida, sem efeitos retroativos. EDcl no AgInt no AREsp 1578634 / GO

Ementa do acórdão embargado

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 544, § 4º, INCISO I, DO CPC/1973 (ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015).1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (arts. 932, III, do CPC/2015 e 544, § 4º, inciso I, do CPC/1973).3. Agravo interno não provido"(fl. 502 e-STJ). AgInt no AREsp 1578634 / GO

Nesse exemplo, é possível perceber que a tese trazida nos embargos não possui relação com a tese do acórdão embargado. Não há complementação, esclarecimento ou alteração das teses do acórdão embargado, o que demonstra que não há necessidade de integração por meio do campo Notas, pois as teses de ambos os acórdãos podem ser pesquisadas de forma autônoma.

Dica expert: a integração será feita no acórdão que sofreu algum tipo de alteração, esclarecimento ou complementação. Por isso, nem sempre será no acórdão embargado. É possível também que a integração seja feita em mais de um acórdão, pois há casos em que a decisão dos embargos de declaração impacta em mais acórdãos da cadeia de recursos.

Quando houver a necessidade de integração por meio do campo Notas, será iniciada a **terceira etapa** de análise, que será o tratamento **do acórdão que sofreu a integração**.

Nessa etapa, o primeiro passo será identificar se o acórdão que receberá a nota de integração é um Similar ou um Principal e, neste caso, se é um VE ou TD/ICE. Essa identificação vai nortear o tratamento adequado.

O acórdão é um similar: será transformado em principal apenas quando os embargos forem acolhidos com efeitos modificativos e for verificada a necessidade/utilidade de integração conforme descrito na etapa anterior.

Dessa forma, **não** deve ser transformado em principal se:

1. O acórdão foi anulado ou tornado sem efeito pela decisão dos embargos de declaração;
2. Os embargos de declaração forem rejeitados;
3. Os embargos foram acolhidos sem efeitos modificativos;

- Os embargos foram acolhidos para sobrestar o processo ou devolvê-lo à origem para aguardar julgamento de repetitivo, incidente de assunção de competência ou repercussão geral.

O Acórdão é um VE: o acórdão deve ser reclassificado para TD para que se proceda a inclusão da nota.

O acórdão é um TD ou ICE - receberá somente o link, no campo Notas, pois o tratamento do acórdão já foi realizado;

Ao alimentar o campo Notas no acórdão que sofreu algum tipo de modificação ou complementação, em se tratando de **Embargos de Declaração acolhidos com efeitos modificativos**, o analista deve ainda identificar se este possui similares. Em caso afirmativo, deverá comunicar à chefia para que se proceda novo encaixe desses acórdãos.

Caso a decisão impactada pelos embargos de declaração seja monocrática, não receberá tratamento.

Dica expert: se os Embargos de Declaração forem classificados como ICE, a pesquisa para identificar se o acórdão originário é ou não principal deve ser realizada pelo analista de alimentação, que procederá a seu tratamento.

As mensagens do campo Notas terão as seguintes padronizações:

Embargos de Declaração acolhidos **sem efeitos modificativos:**

“Veja os << (link) >>- (UF), que foram acolhidos”.

Embargos de Declaração acolhidos com efeitos modificativos:

“Veja os << (link) >>- (UF), que foram acolhidos com efeitos modificativos.”

Embargos de declaração rejeitados:

“Veja os << (link) >>- (UF).

Dica expert: a nota de embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos só será obrigatória quando essa informação constar expressamente no acórdão.

Embargos de Declaração vinculados aos Recursos Repetitivos e aos Incidentes de Assunção de Competência (IAC)

Os Embargos de Declaração vinculados aos Recursos Repetitivos e aos Incidentes de Assunção de Competência (IAC), ressalvados os não conhecidos e os prejudicados, serão, obrigatoriamente, documentos *Principais*, podendo ser classificados como *VE*, *TD* ou *ICE*, de acordo com o raciocínio padrão.

Dica expert: se os Embargos de Declaração forem classificados como *ICE*, a pesquisa para identificar se o acórdão originário é ou não *Principal* deve ser realizada pelo analista de alimentação, que procederá a seu tratamento.

PROPOSTA DE AFETAÇÃO E PROPOSTA DE ADMISSÃO

As expressões **Proposta de Afetação** e **Proposta de Admissão** se referem à classe processual ou ao processo em que houve a proposta de afetação de determinado tema à sistemática dos Recursos Repetitivos ou a Proposta de Admissão de determinado tema à sistemática do Incidente de Assunção de Competência (IAC).

Nesse tipo de acórdão o analista deve considerar apenas as informações referentes ao rito processual de relativo à afetação do recurso. As teses de mérito devem ser desconsideradas para fins de classificação e alimentação

Alimentação do campo *Referência legislativa*

- É obrigatório o lançamento do art. 1.037 ou 947 do CPC/15 no campo *RefLeg*, bem como dos dispositivos do Regimento Interno citados pelo ministro.
- Não devem ser alimentadas as *referências legislativas* relativas ao mérito do que será julgado em Recurso Repetitivo ou em IAC.

Alimentação do campo *Jurisprudência Citada*

Não devem ser alimentados os precedentes relativos ao mérito do que será julgado em Recurso Repetitivo ou em IAC.

- Alimentar somente os precedentes relativos às teses de afetação ou de admissão.

Alimentação do campo *Notas*

Decisão de Afetação

Quando for proferida decisão positiva de afetação no âmbito de Proposta de Afetação no Recurso Especial, deve-se incluir a mensagem abaixo:

Decisão de Afetação – Tema _____

A inclusão dessa mensagem no campo *Notas* cria a **tarja amarela** no acórdão, na *intranet* e na *internet* no site de Jurisprudência do STJ.

O tema será incluído automaticamente pelo sistema.

As Propostas de Afetação que apresentarem juízo negativo de afetação **não** deverão ter o campo *Notas* alimentado com a mensagem supracitada.

Palavra-índice: “**afetação**”

Critério de pesquisa: *afetação.nota*.

Decisão de Admissão

Quando for proferida decisão positiva de admissão do Incidente de Assunção de competência no âmbito de Proposta de Afetação no Recurso Especial, deve-se incluir a mensagem abaixo:

Decisão de Admissão – Tema _____

A inclusão dessa mensagem no campo *Notas* cria a **tarja amarela** no acórdão, na *intranet* e na *internet* no site de Jurisprudência do STJ.

O tema será incluído automaticamente pelo sistema.

As Propostas de Admissão que apresentarem juízo negativo de admissão **não** deverão ter o campo *Notas* alimentado com a mensagem supracitada.

Palavra-índice: **“admissão”**

Critério de pesquisa: *admissão.nota.*

GLOSSÁRIO

1. Acórdão – decisão do órgão colegiado de um tribunal (câmara, turma, seção, órgão especial, plenário etc.), que se diferencia da sentença, da Decisão Interlocutória e do despacho, que emanam de um órgão monocrático, seja este um juiz de primeiro grau, seja um desembargador ou ministro de tribunais — estes, normalmente, na qualidade de relator, de presidente ou vice-presidente, quanto os atos de sua competência. O acórdão é composto de relatório, voto e dispositivo.
2. Acórdão *Principal*, Documento *Principal*, *Principal* – são os documentos visualizados durante a pesquisa de jurisprudência. Esses acórdãos são submetidos a tratamento documentário que resulta no Espelho do Acórdão.
3. Acórdão Sucessivo/Similar, Documento Sucessivo/Similar, Sucessivo/Similar, são os julgados com o mesmo conteúdo decisório do *Principal* e são identificados apenas pela sigla da classe, número de classe e unidade da federação, número de registro e datas de decisão e publicação. Esse documento é inserido em um campo específico do espelho do documento selecionado como *Principal*, organizado de forma sequencial e ordenado por data de julgamento do mais recente para o mais antigo.
4. BRS – banco de dados textual, denominado *BR Search*, que é utilizado pela SJR para o resgate de dados.
5. Classificação – atividade desenvolvida na *Seção de Seleção e Classificação (SCLAS)*, que visa identificar qual tratamento o documento analisado deverá receber: *VE (Vide Ementa)*; *TD (Triagem Diferenciada)*; e *ICE (Informações Complementares à Ementa)*.
6. Condensação documentária – representação temática de um documento mediante a criação de um novo documento denominado resumo, ocorrida por meio de um número limitado de sentenças ou frases expressivas de sua substância.

7. Considerações do Ministro – são manifestações, exaradas por membro de órgão colegiado, que não são utilizadas por este órgão, no caso concreto, como fundamento para a decisão, não configurando, portanto, deliberação do tribunal sobre determinada matéria, mas simples adiantamento de posição ou opinião sobre o tema.
8. Contexto Fático – elemento fático relevante considerado na análise da *Questão Jurídica*.
9. Ementa jurisprudencial – produto documentário elaborado a partir do documento-fonte acórdão, contíguo a este e publicado originalmente no alto do acórdão, visando a facilitar o processo de pesquisa.
10. Encaixar – definir como *Sucessivo/Similar* um documento determinado, selecionando outro documento existente na base como seu *Principal*.
11. Entendimento – posicionamento do STJ sobre a *Questão Jurídica* apreciada.
12. Enunciado de Jurisprudência – resumo elaborado a partir do documento fonte acórdão, tendo como objetivo retratar as teses jurídicas de forma complementar ou não à ementa do acórdão, a partir de uma metodologia própria de análise documentária baseada em quatro categorias temáticas, a saber: *Entendimento, Questão Jurídica, Contexto Fático e Fundamento*. O enunciado poderá variar quanto à técnica de Tradução, a depender do produto de análise oferecido pela Secretaria de Jurisprudência.
13. Espelho do Acórdão – nome dado ao documento-padrão obtido na página da Pesquisa de Jurisprudência, que se traduz em uma representação gráfica dos temas jurídicos discutidos no inteiro teor do acórdão. Viabiliza o acesso do usuário à informação, por meio de recursos que facilitam a pesquisa.
14. Excerto – versão abreviada de um documento, feita mediante a extração de frases, também chamado de extrato.
15. Folha de rosto – folha que traz as informações do acórdão tal como este foi publicado no DJe, contendo: *classe e número do processo, Ministro Relator, Órgão Julgador, data da decisão, ementa e acórdão*.
16. Fundamentos – razões que sustentam ou justificam o entendimento.

17. Indexação – campo utilizado no tratamento técnico documentário da secretaria de jurisprudência que continha uma seleção de palavras-chave para fins de resgate do documento, segundo termos técnico-jurídicos autorizados por vocabulário jurídico controlado. essa denominação foi utilizada até o ano de 2005, quando o campo passou a se chamar resumo estruturado.
18. Informações Adicionais – campo do espelho do acórdão elaborado pela secretaria de jurisprudência com o objetivo de complementar a ementa elaborada pelos gabinetes dos ministros, em relação às teses jurídicas decididas no acórdão e não retratadas na ementa. com essa nova formatação, foi possível a utilização de trechos do acórdão para serem retratados no espelho do documento como complementação das informações da ementa (excertos) e uma nova forma procedimental de elaborar o campo denominado anteriormente de outras informações (oi), com menos rigidez em sua estrutura. esse campo teve essa denominação entre 2013 e 2019, quando passou a se chamar informações complementares à ementa.
19. Informações Complementares – campo do espelho do acórdão elaborado pela secretaria de jurisprudência com o objetivo de complementar a ementa elaborada pelos gabinetes dos ministros, em relação às teses jurídicas decididas no acórdão e não retratadas na ementa, mediante a utilização de uma linguagem controlada e vinculada ao tesouro jurídico, e organizado em uma sequência de ideias que obedece a uma ordem rígida quanto aos elementos *entendimento*, *instituto jurídico*, *contexto fático* e *fundamentação*. esse campo teve essa denominação entre 2008 e 2011, quando passou a se chamar outras informações.
20. Informações Complementares à Ementa – campo do espelho do acórdão elaborado pela secretaria de jurisprudência com o objetivo de complementar a ementa elaborada pelos gabinetes dos ministros, em relação às teses jurídicas decididas no acórdão e não retratadas na ementa, mediante a utilização de uma linguagem livre, e organizado em uma sequência de ideias que obedece a uma estrutura bipartida: a primeira parte segue uma sequência flexível quanto aos elementos da tese *entendimento*, *questão jurídica* e *contexto fático*, e a segunda parte apresenta o elemento da tese *fundamentação*. o campo segue a mesma

formatação do anterior informações adicionais. a mudança não foi de tratamento, apenas de nomenclatura. o nome foi alterado, após enquete, para que o usuário entendesse melhor a finalidade do campo. essa denominação permanece até o presente momento.

21. Jurisprudência – conjunto de decisões que constitui uma norma geral aplicável a todas as hipóteses similares e idênticas.
22. Jurisprudência Citada – é o campo responsável pela indicação dos precedentes, informativos e repositórios jurisprudenciais citados no acórdão pelos ministros, ilustrando a fundamentação do seu entendimento. já foi chamado no espelho do acórdão de campo “veja”
23. Marcação – sinalização feita no acórdão pelos analistas da *seção de seleção e classificação* de qual classificação, a princípio, o acórdão deverá receber como forma de tratamento da informação e alimentação dos campos do espelho de cada documento.
24. Metadados - podem ser definidos como "dados que descrevem os dados", ou seja, são informações úteis para identificar, localizar, compreender e gerenciar os dados. um item de um metadado pode dizer do que se trata aquele dado, geralmente uma informação inteligível por um computador. os metadados facilitam o entendimento dos relacionamentos e a utilidade das informações dos dados.
25. Mitigar – desconsiderar uma tese repetida, após pesquisa para identificar a existência de sua representatividade e atualização na base de dados. a sua finalidade pode ser diferente em cada etapa do fluxo de tratamento do acórdão.
26. Notas – é o campo destinado à formação de índices sobre determinados assuntos pré-estabelecidos com grande valor jurisprudencial ou para indicar a correlação com outra classe processual.
27. *Obiter dictum* – argumentos expendidos para completar o raciocínio, mas que não desempenham papel fundamental na formação do julgado e cuja supressão não prejudica o comando da decisão, mantendo-a íntegra e inabalada.

28. Outras Informações – campo do espelho do acórdão elaborado pela secretaria de jurisprudência com o objetivo de complementar a ementa elaborada pelos gabinetes dos ministros, em relação às teses jurídicas decididas no acórdão e não retratadas na ementa, mediante a utilização de uma linguagem livre, e organizado em uma sequência de ideias que obedece a uma ordem rígida quanto aos elementos *entendimento, questão jurídica, contexto fático e fundamentação*. esse campo teve essa denominação entre 2011 e 2013, quando passou a se chamar informações adicionais.
29. Termos Auxiliares de Pesquisa – campo do Espelho do Acórdão alimentado pela Secretaria de Jurisprudência que traz termos auxiliares ao resgate da informação de forma complementar aos campos Ementa e Informações Complementares à Ementa. Anteriormente, no Espelho do Acórdão, foi denominado “Palavras de Resgate”. Atualmente o campo é vinculado ao Tesouro, e só termos que constem do Vocabulário Controlado podem ser lançados nele.
30. Política de base de dados – define os requisitos para armazenagem e recuperação das informações em um banco de dados.
31. Prestação jurisdicional – resposta dada pelo magistrado a partir do exercício do direito de ação, não podendo o juiz recusar-se a exarar a sentença de mérito, seja favorável ou não àquele que o exercitou.
32. Questão Jurídica – matéria objeto de discussão no acórdão, que pode ser, por exemplo, o pedido do recurso, o pedido inicial, questões de admissibilidade, questões de ordem pública etc.
33. Raciocínio-Padrão – raciocínio de análise técnico-documentária que estabelece que a tese apreciada no inteiro teor do acórdão que não esteja retratada na ementa indica a elaboração de um enunciado no campo *Informações Complementares à Ementa*.
34. Razões de decidir (*ratio decidendi*) – fundamentos jurídicos que sustentam a decisão judicial, constituindo a essência da tese jurídica suficiente para decidir o caso concreto.
35. Referência Legislativa - é o campo que visa resgatar a matéria discutida ou o seu fundamento, por meio da norma jurídica representativa da tese.

36. Ressalva de Entendimento - por sua vez, é a manifestação de membro de órgão colegiado acerca da discordância de sua opinião quanto à solução dada pela maioria em relação à matéria, seguida, ou antecedida, de declaração de acatamento à posição majoritária.
37. Resumo – texto breve e coerente que se destina a informar o usuário sobre os conhecimentos essenciais transmitidos por um documento.
38. Resumo Estruturado – campo do espelho do acórdão elaborado pela secretaria de jurisprudência mediante a indexação de termos controlados vinculados ao tesouro jurídico, com o objetivo de retratar todas as teses jurídicas contidas em todos os votos do acórdão (voto vencedor, voto vencido, votos-vista e votos vogais). essa denominação foi alterada em 2008 e o nome do campo passou a ser informações complementares.
39. Resumo indicativo – é aquele que enuncia, de forma sintética, o assunto geral tratado no documento e, como o próprio nome sugere, traz apenas alguns elementos (indicações) para que o leitor possa tomar ciência do documento de maneira geral.
40. Resumo informativo – resumo que fornece uma sucinta descrição do conteúdo do documento por meio de um conjunto de frases curtas enunciativas de suas partes mais importantes, dispensando a leitura do documento original, sendo, a rigor, o resumo *stricto sensu*.
41. Seleção – escolha, a partir de critérios objetivos, dos acórdãos que serão inseridos na base de dados como *Principais* ou *Sucessivos/Similares*.
42. *Sucessivos/Similares* – campo alimentado pela STRAC, no qual é feito o encaixe dos acórdãos *Sucessivos/Similares* a um documento classificado como *Principal*.
43. Termos descritores – termos simples ou compostos (substantivos ou frases substantivadas) autorizados por um Tesouro para representarem conceitos e proporcionar recuperação de informação.
44. Termos não-descritores - termos que, constam de um Tesouro e que, embora representem os mesmos conceitos que os descritores, não são autorizados para

uso no tratamento da informação, servindo apenas para indicar sinonímia no intuito de facilitar a recuperação da informação, em especial na página de Pesquisa de Jurisprudência onde há a opção de se realizar a pesquisa por sinônimos. Esses termos são representados pela indicação de termo correspondente, através da anotação 'USE'.

45. Termos modificadores - termos autorizados pelo Tesouro e utilizados para modificar ou complementar o termo descritor principal.
46. Tesouro Jurídico – conjunto de termos de conteúdo jurídico utilizados pela SJR para as indexações realizadas e para o campo *Termos Auxiliares de Pesquisa*.
47. Jurisprudência Citada – é o campo responsável pela indicação dos precedentes, informativos e repositórios jurisprudenciais citados no acórdão pelos ministros ilustrando a fundamentação do seu entendimento. Anteriormente foi chamado de campo “Veja”
48. Vocabulário controlado – lista de termos autorizados, que viabilizam a indexação de um documento.
49. Voto médio - quando o Ministro Presidente do órgão colegiado, ao proferir voto-desempate, adota fundamentos tanto de uma corrente quanto de outra, dita divergente, para solucionar a questão controvertida.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6028**: informação e documentação: resumos: apresentação. Rio de Janeiro, 2003.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

GUIMARÃES, José Augusto Chaves. **Análise documentária em jurisprudência: subsídios para uma metodologia de indexação de acórdãos trabalhistas brasileiros**. São Paulo, 1994. Tese (Doutorado em Ciências da Comunicação) – Escola de Comunicações e Artes, Universidade de São Paulo.

GUIMARÃES, José Augusto Chaves. **Elaboração de ementas jurisprudenciais: elementos teórico-metodológicos**. Série Monografias do Conselho da Justiça Federal. Brasília: CEJ, v. 9, 2004.

REALE, Miguel, **Lições preliminares de direito**. São Paulo: Saraiva, 1977.

STRECK, Lenio Luiz, **Súmulas no direito brasileiro: eficácia, poder e função**, Porto Alegre, ed. Livraria do Advogado, 1995.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Diretrizes para elaboração e padronização dos Manuais da Secretaria de Jurisprudência**, versão aprovada em agosto de 2013. Não publicado.

_____. **Relatório Situacional da Comissão de Reestruturação da Metodologia de Análise Documentária da CCAJ para a Gestão 2012/2014, de 22 de março de 2013**. Não publicado.

_____. **Relatório Situacional do Projeto Nova Metodologia de Trabalho da CCAJ, de 31 de janeiro de 2011**. Não publicado.